



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 4 de junho de 2012 (08.06)
(Or. en)**

**Dossiê interinstitucional:
2011/0117 (COD)**

10714/12

LIMITE

**SPG 20
WTO 210
CODEC 1522**

NOTA PONTO "I"

de: Presidência

para: Comité de Representantes Permanentes (2.^a Parte)

No. n.º prop. 10052/11 SPG 9 WTO 205 CODEC 796

Com.:

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas
[Primeira leitura]
- Aprovação do texto de compromisso final

1. Em 12 de maio de 2011, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas (ver doc. 10052/11 SPG 9 WTO 205 CODEC 796).
2. Desde julho de 2011, sob Presidência Polaca, o Grupo SPG levou a cabo uma análise, artigo por artigo, da referida proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas; desde janeiro de 2012, o Grupo SPG procedeu a debates aprofundados sobre uma eventual posição de compromisso.
3. Na reunião do Comité de Política Comercial (Membros efetivos) de 24 de fevereiro de 2012, todos os Estados-Membros manifestaram a sua disponibilidade para encontrar um compromisso adequado, nos moldes propostos no documento oficioso da Presidência, que constituía uma boa base para o efeito.

4. Em 1 de março de 2012, a Comissão INTA do Parlamento Europeu votou as alterações à proposta que apenas introduziam pequenas emendas na proposta da Comissão (Relator Christofer Fjellner).
5. Com base na proposta de compromisso da Presidência e no resultado dos debates no Conselho dos Negócios Estrangeiros (Comércio) de 16 de março de 2012, a Presidência preparou um projeto de mandato de negociação a adotar pelo Coreper com vista ao próximo trólogo.
6. Em 4 de abril de 2012, o Coreper chegou a acordo e conferiu à Presidência um mandato de negociação para iniciar um trólogo informal com o Parlamento Europeu com base nas posições expostas no doc. 8293/12.
7. Desde essa data, realizaram-se quatro reuniões do trólogo informal (12 e 24 de abril, 10 e 22 de maio). A quarta reunião do trólogo informal, realizada em Estrasburgo, revelou-se concludente, já que o Conselho e o Parlamento Europeu alcançaram um acordo de compromisso final sobre as últimas questões pendentes.
8. Os elementos básicos do compromisso final podem ser resumidos da seguinte forma:
 - Limiares das salvaguardas especiais no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2: respetivamente 13,5% e 6%;
 - Período de vigência do regulamento: 10 anos a contar da data de aplicação das preferências pautais (ou seja, 2014);
 - Produtos abrangidos/reclassificação (Anexos V & IX), segundo a posição do Conselho;
 - Comitologia nos artigos 27.º, 32.º, n.º 1 e 38.º, n.º 4, segundo a posição do Conselho.
9. Em 22 de maio, a Comissão INTA do Parlamento Europeu analisou esta proposta de acordo de compromisso final e votou a favor, abrindo assim caminho à adoção da proposta da Comissão em primeira leitura. O Parlamento Europeu estaria efetivamente em condições de adotar este acordo em primeira leitura em sessão plenária, presumivelmente em julho de 2012.

10. A Presidência apresenta agora o texto de compromisso final acordado com a Comissão INTA do Parlamento (Anexo). A Presidência considera que este texto respeita o mandato que lhe foi conferido pelo Comité de Representantes Permanentes e que representa um compromisso equilibrado que tem em conta as posições expressas tanto no Conselho como no Parlamento Europeu.
11. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a:
- confirmar a aprovação do texto de compromisso final constante do Anexo I à presente nota, e
 - autorizar a Presidência a enviar uma carta ao Presidente da Comissão do Comércio Internacional (INTA) do Parlamento Europeu confirmando que, caso o Parlamento Europeu adote a sua posição em primeira leitura, nos termos do artigo 294.º, n.º 3, do Tratado, na versão do texto de compromisso final constante do Anexo à carta, o Conselho aprovará, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado, a posição do Parlamento Europeu e o ato será adotado na formulação correspondente à posição do Parlamento Europeu.
-

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde 1971, a União Europeia tem vindo a conceder preferências comerciais aos países em desenvolvimento no âmbito do seu sistema de preferências pautais generalizadas.
- (2) A política comercial comum da União Europeia deve ser orientada pelos princípios e prosseguir os objetivos enunciados nas disposições gerais por que se rege a ação externa da União, tal como previsto no artigo 21.º do Tratado da União Europeia.
- (3) A União Europeia pretende definir e perseguir ações com vista a promover o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo a erradicação da pobreza.
- (4) A política comercial comum da União Europeia consiste em consolidar e ser coerente com os objetivos da política de desenvolvimento, previstos no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente a erradicação da pobreza e a promoção do desenvolvimento sustentável e da boa governação nos países em desenvolvimento. Trata-se de ser conforme aos requisitos da OMC, designadamente a "cláusula de habilitação", ao abrigo da qual os membros da OMC podem conceder um tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento¹.

¹ Decisão GATT de 28 de novembro de 1979 (L4903).

- (5) A Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu de 7 de julho de 2004, intitulada "Países em desenvolvimento, comércio internacional e desenvolvimento sustentável: o papel do Sistema das Preferências Generalizadas (SPG) da Comunidade para o decénio 2006/2015"¹, estabelece orientações em relação à aplicação do sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 2006 e 2015.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 ■ , prorrogado pelo Regulamento (UE) n.º... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, aplica o sistema de preferências pautais generalizadas ("sistema") até que o presente regulamento seja aplicado. Subsequentemente, o sistema deverá continuar a ser aplicado ***por um período de dez anos a contar da data de aplicação das preferências prevista no presente regulamento, exceto no que respeita ao regime especial a favor dos países menos avançados que deve continuar a aplicar-se sem qualquer data de expiração. O regime*** deve ser revisto cinco anos após a sua entrada em vigor.

¹ COM(2004) 0461, de 7.7.2004.

- (7) Ao dar acesso preferencial ao mercado da União, o sistema deveria apoiar os países em desenvolvimento nos seus esforços para reduzir a pobreza e promover a boa governação e o desenvolvimento sustentável, ajudando-os a gerar receitas adicionais através do comércio internacional, que podem então ser reinvestidas em benefício do seu próprio desenvolvimento, *e, além disso, a diversificar as suas economias*. O sistema de preferências pautais deve centrar-se na ajuda aos países em desenvolvimento com maiores necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras.
- (8) O sistema de preferências pautais generalizadas é constituído por um regime geral e por dois regimes especiais.

- (9) O regime geral deve ser concedido a todos os países em desenvolvimento que partilhem uma necessidade de desenvolvimento comum e que se encontrem num nível semelhante de desenvolvimento económico. Os países que estão classificados pelo Banco Mundial como países de rendimento elevado ou de rendimento médio-elevado têm níveis de rendimento per capita que lhes permitem atingir níveis mais elevados de diversificação sem este regime de preferências pautais e incluem economias que tenham concluído com êxito a sua transição de um modelo centralizado para uma economia de mercado. Esses países não possuem as mesmas necessidades de desenvolvimento, nem comerciais, nem financeiras, do que os restantes países em desenvolvimento, encontrando-se numa fase diferente de desenvolvimento económico, o que significa que não se situam em situações análogas, ao contrário dos países em desenvolvimento mais vulneráveis; a fim de evitar discriminações injustificadas, têm de ser tratados de forma diferente. Além disso, a utilização das preferências pautais concedidas ao abrigo do sistema por parte de países de rendimento elevado ou médio-elevado aumenta a pressão competitiva sobre as exportações para os países mais pobres e mais vulneráveis e, por conseguinte, poderá supor uma sobrecarga injustificável para esses países. O regime geral tem em conta o facto de as necessidades de desenvolvimento, financeiras e comerciais estarem sujeitas a alterações e garante que o convénio continua em aberto se a situação de um país se alterar.

Por razões de coerência, as preferências pautais concedidas ao abrigo do regime geral não devem ser alargadas a países em desenvolvimento que beneficiam de um regime preferencial de acesso ao mercado da União Europeia, que assegure, pelo menos o mesmo nível de preferências pautais que o regime aplicável a praticamente todo o comércio. Para dar a um país beneficiário e aos operadores económicos o tempo necessário para proceder a uma adaptação de forma ordenada, o regime geral deve continuar a ser concedido por um período de dois anos a contar da data de aplicação do regime de acesso preferencial ao mercado e esta data deverá ser especificada na lista de países beneficiários do regime geral.

- (10) São elegíveis os países incluídos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 e os países que beneficiam de um acesso preferencial autónomo ao mercado da União Europeia². Os territórios ultramarinos associados à União Europeia e os países e territórios ultramarinos dos países que não estejam incluídos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 não devem ser considerados elegíveis para o sistema.

² Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.º 552/97, n.º 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.º 1100/2006 e (CE) n.º 964/2007 (JO L 211 de 6.8.2008, p. 1); Regulamento (CE) n.º 55/2008 do Conselho, de 21 de janeiro de 2008, que introduz preferências comerciais autónomas para a República da Moldávia e altera o Regulamento (CE) n.º 980/2005 e a Decisão 2005/924/CE da Comissão (JO L 20 de 24.1.2008 p. 1) e Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de setembro de 2000, que adota medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de Estabilização e Associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1763/1999 e (CE) n.º 6/2000 (JO L 240 de 23.9.2000).

- (11) O regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação baseia-se no conceito global de desenvolvimento sustentável reconhecido por instrumentos e convenções internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)³, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992)⁴, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998)⁵, a Declaração do Milénio das Nações Unidas (2000)⁶ e a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável (2002)⁷. Consequentemente, as preferências pautais suplementares, concedidas no âmbito do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, devem ser concedidas a todos os países em desenvolvimento que sejam vulneráveis devido à falta de diversificação e a uma integração insuficiente no sistema comercial internacional, por forma a ajudá-los a assumir os encargos e responsabilidades especiais resultantes da ratificação de convenções internacionais fundamentais sobre direitos humanos e laborais, proteção do ambiente e boa governação, bem como da sua aplicação efetiva.

³ *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento: resolução*, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 4 de dezembro de 1986, A/RES/41/128.

⁴ *Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento*, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento, Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1992, A/CONF.151/26 (Vol. I).

⁵ *Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos fundamentais no Trabalho*, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.^a sessão, Genebra, 18 de junho de 1998 (Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 1998).

⁶ *Declaração do Milénio das Nações Unidas: resolução*, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 8 de setembro de 2000, A/RES/55/2.

⁷ *Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável*: adotada pela Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 4 de setembro de 2002, Joanesburgo, A/CONF.199/20.

- (12) Essas preferências devem destinar-se a promover um maior crescimento económico e, por conseguinte, a responder positivamente à necessidade de um desenvolvimento sustentável. Ao abrigo deste regime, os direitos aduaneiros *ad valorem* devem, por conseguinte, ser suspensos para os países beneficiários em causa. Os direitos específicos devem igualmente ser suspensos, a menos que sejam combinados com um direito *ad valorem*.
- (13) Os países que preencham os critérios de elegibilidade para o regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação devem poder beneficiar de preferências pautais suplementares se, após terem apresentado um pedido nesse sentido, a Comissão confirmar a sua qualificação. Deve estar prevista a possibilidade de apresentar pedidos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os países que beneficiem das preferências pautais do referido sistema, nos termos do Regulamento (CE) n.º 732/2008, devem igualmente apresentar novo pedido.
- (14) A Comissão deverá acompanhar a evolução do processo de ratificação das convenções internacionais e a sua aplicação efetiva, examinando as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo pertinentes estabelecidos ao abrigo das mesmas convenções. De dois em dois anos, a Comissão deverá apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, um relatório sobre a situação em termos de ratificação das convenções, do cumprimento, por parte dos países beneficiários, das eventuais obrigações de apresentar relatórios nos termos das convenções, e do contexto da aplicação das convenções na prática.

- (14-A) Para efeitos de acompanhamento e suspensão das preferências, os relatórios dos órgãos encarregados da monitorização são essenciais. Não obstante, tais relatórios podem ser acompanhados por outras fontes de informação, tanto quanto sejam precisas e fiáveis. Sem prejuízo de outras fontes, podem incluir-se aqui informações provenientes da sociedade civil, dos parceiros sociais, do Parlamento Europeu e do Conselho.*
- (15) O regime especial a favor dos países menos avançados deverá continuar a proporcionar um acesso com isenção de direitos ao mercado da União Europeia no que respeita aos produtos originários dos países menos avançados, na aceção reconhecida e classificada pelas Nações Unidas, exceto para o comércio de armas. Para os países que deixem de ser classificados pelas Nações Unidas como países menos avançados, deverá ser estabelecido um período de transição, destinado a atenuar as dificuldades causadas pela retirada das preferências pautais concedidas no âmbito desse regime. As preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial a favor dos países menos avançados deverão continuar a ser concedidas a esses países, que beneficiam de outro convénio com a União Europeia de acesso preferencial ao mercado.
- (16) Por forma a assegurar a coerência com as disposições em matéria de acesso ao mercado aplicáveis ao açúcar nos acordos de parceria económica, as importações de produtos da posição pautal 1701 deverão exigir um certificado de importação até 30 de setembro de 2015.

- (17) No que respeita ao regime geral, a diferenciação entre preferências pautais para produtos "sensíveis" e "não sensíveis" deve ser mantida, de forma a atender à situação dos setores que fabricam esses mesmos produtos na União Europeia.
- (18) Deve manter-se a suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum sobre produtos não sensíveis e os produtos sensíveis deverão beneficiar de uma redução pautal, a fim de assegurar uma taxa de utilização satisfatória, atendendo simultaneamente à situação das correspondentes indústrias da União Europeia.
- (19) Esta redução pautal deverá ser suficientemente atrativa para incentivar os operadores comerciais a aproveitar as oportunidades proporcionadas pelo sistema. Consequentemente, os direitos *ad valorem* devem, em geral, ser reduzidos de acordo com uma taxa fixa de 3,5 pontos percentuais da taxa do direito de nação mais favorecida, enquanto os direitos para os têxteis e produtos têxteis deverão ser reduzidos de 20 %. Os direitos específicos deverão ser reduzidos de 30 %. Sempre que se especifique um direito mínimo, esse direito mínimo não deverá ser aplicável.
- (20) Os direitos deverão ser totalmente suspensos sempre que, relativamente a uma determinada declaração de importação, o tratamento preferencial se traduza num direito *ad valorem* igual ou inferior a 1 % ou num direito específico igual ou inferior a 2 euros, na medida em que os custos de cobrança de tais direitos poderiam ser superiores às receitas obtidas.

- (21) A graduação deverá basear-se em critérios relativos às secções e capítulos da Pauta Aduaneira Comum. A graduação deve aplicar-se relativamente a uma secção ou subsecção, a fim de reduzir os casos em que são graduados produtos heterogéneos. A graduação de uma secção ou de uma subsecção (constituídas por capítulos) no que respeita a um país beneficiário deverá ser aplicada se essa secção satisfizer os critérios de graduação durante três anos consecutivos, de modo a aumentar a previsibilidade e a equidade da graduação através da supressão dos efeitos de variações importantes e excecionais nas estatísticas de importação. A graduação não deve ser aplicável aos países beneficiários do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação nem aos países beneficiários do regime especial a favor dos países menos avançados, dado que estes partilham um perfil económico muito semelhante, tornando-os vulneráveis em virtude de uma base de exportação reduzida e não diversificada.
- (22) Para garantir que este regime beneficia apenas os países a que se destina, devem ser aplicadas as preferências pautais previstas no presente regulamento, bem como as regras de origem dos produtos, previstas no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o código aduaneiro comunitário⁸ [com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento da Comissão (UE) n.º 1063/2010]⁹.

⁸ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁹ JO L 307 de 23.11.2010, p. 1.

- (23) Os motivos para a suspensão temporária dos três regimes devem incluir as violações graves e sistemáticas dos princípios estabelecidos em determinadas convenções internacionais relativas a direitos fundamentais do Homem e do trabalho, a fim de promover os objetivos dessas convenções. As preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação devem ser suspensas temporariamente se o país beneficiário não respeitar o seu compromisso vinculativo de prosseguir a ratificação e a aplicação efetiva das convenções ou de cumprir as obrigações de comunicação impostas pelas mesmas, ou se o país beneficiário não colaborar com os procedimentos da União Europeia em matéria de controlo, estabelecidos no presente regulamento.
- (24) Devido à situação política em Mianmar e na Bielorrússia, deverá manter-se a suspensão temporária de todas as preferências pautais aplicáveis às importações de produtos originários de Mianmar e da Bielorrússia.

(25) A fim de alcançar um equilíbrio entre a necessidade de uma maior definição, uma maior coerência e transparência, por um lado, e de uma melhor promoção do desenvolvimento sustentável e da boa governação, através de um regime de preferências comerciais unilaterais, por outro lado, o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão relativamente a alterações aos anexos do presente regulamento e a suspensões temporárias de preferências pautais, devido a incapacidade de cumprir os princípios do desenvolvimento sustentável e da boa governação, assim como as regras processuais relativas à apresentação de pedidos de preferências pautais concedidas no âmbito do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, a realização de uma suspensão temporária e de inquéritos de salvaguarda, a fim de estabelecer disposições técnicas uniformes e circunstanciadas. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(25-A) A fim de proporcionar aos operadores económicos um quadro estável, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, um ato relativo à anulação de uma decisão de suspensão temporária, nos termos do procedimento de urgência, antes de essa decisão de suspensão temporária de preferências pautais produzir efeitos, se os motivos que justificam a suspensão temporária deixarem de ter aplicação.

(26) Por forma a assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Aquelas competências devem ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹⁰.

O procedimento consultivo deve ser utilizado para a adoção de decisões de suspensão das preferências pautais de determinadas secções do SPG, no que diz respeito aos países beneficiários, e de início de um procedimento de suspensão temporária, tendo em conta a natureza e o impacto destes atos.

¹⁰ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Deve ser utilizado o processo de exame para a adoção de decisões sobre os inquéritos de salvaguarda e a suspensão dos regimes preferenciais sempre que as importações possam causar perturbações graves nos mercados da União Europeia.

A fim de assegurar a integridade e o funcionamento ordenado do sistema, a Comissão deverá adotar atos de execução de aplicação imediata sempre que, em casos devidamente justificados relativos a suspensões temporárias devidas ao incumprimento de procedimentos e obrigações aduaneiras, assim o exijam razões de urgência imperiosas.

A fim de proporcionar aos operadores económicos um quadro estável, decorrido o período máximo de seis meses, a Comissão deverá adotar atos de execução de aplicação imediata sempre que, em casos devidamente justificados relativos à cessação ou à prorrogação de suspensões temporárias devidas ao incumprimento de procedimentos e obrigações aduaneiras, assim o exijam razões de urgência imperiosas.

A Comissão deverá **também** adotar atos de execução de aplicação imediata sempre que, em casos devidamente justificados, relativos a inquéritos de salvaguarda, **■** assim o exijam razões de urgência imperiosas *relacionadas com uma deterioração da situação económica e/ou financeira dos produtores da União Europeia cuja reparação possa afigurar-se difícil.*

(27) A Comissão deverá apresentar regularmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu relatórios sobre os efeitos do sistema. Cinco anos após a entrada em vigor do regulamento, a Comissão deve apresentar um relatório sobre a sua aplicação e avaliar a necessidade de rever o sistema, incluindo o regime de incentivo especial ao desenvolvimento sustentável e à boa governação e as disposições de suspensão temporária de preferências pautais, tendo em consideração a luta contra o terrorismo e o domínio das normas internacionais sobre transparência e intercâmbio de informações em matéria fiscal. No seu relatório, a Comissão deve ter em conta as implicações em termos das necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras dos beneficiários. ***O relatório deverá incluir também uma análise circunstanciada do impacto do regulamento no comércio e nas receitas pautais da UE, com particular atenção para os efeitos nos países beneficiários.***

Nos casos aplicáveis, a conformidade com as normas da UE em matéria sanitária e fitossanitária também deve ser avaliada. O relatório deve igualmente incluir uma análise dos efeitos do sistema relativamente às importações de biocombustíveis e a aspetos de sustentabilidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

1. O sistema de preferências pautais generalizadas (a seguir designado "sistema") é aplicável nos termos do disposto no presente regulamento.
2. O presente regulamento prevê as seguintes preferências pautais:
 - a) Um regime geral;
 - b) Um regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação; e
 - c) Um regime especial a favor dos países menos avançados.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "SPG", o Sistema de Preferências Generalizadas através do qual a União Europeia concede acesso preferencial ao mercado da União Europeia através de três regimes de preferências diferentes, estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a), b) e c);

- a-A) "países" países e territórios que possuem uma administração aduaneira;*
- b) "Países elegíveis", todos os países em desenvolvimento enumerados no anexo I;
 - c) "Países beneficiários do SPG", os países beneficiários do regime geral enumerados no anexo II;
 - d) "Países beneficiários do SPG +", os países beneficiários do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, enumerados no anexo III;
 - e) "Países beneficiários TMA", os países beneficiários do regime especial de incentivo a favor dos países menos avançados enumerados no anexo IV;
 - f) "Direitos da Pauta Aduaneira Comum", os direitos especificados na segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho 1987¹¹, com exceção dos direitos estabelecidos no âmbito de contingentes pautais;
 - g) "Secção", qualquer uma das secções da Pauta Aduaneira Comum, adotada pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho;
 - h) "Capítulo", qualquer um dos capítulos da Pauta Aduaneira Comum, adotada pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87;

¹¹ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1228/2010 da Comissão (JO L 336 de 21.12.2010, p. 17).

- i) "Secção SPG", uma secção enumerada no anexo V e estabelecida com base nas secções e capítulos da Pauta Aduaneira Comum;
- j) "Regime de acesso preferencial ao mercado", um acesso preferencial ao mercado da União Europeia, através de um acordo comercial, a ser aplicado provisoriamente ou que se encontre em vigor; ou veiculado através de tratamentos preferenciais autónomos concedidos pela União Europeia;
- k) "Aplicação efetiva", a aplicação completa de todos os compromissos e obrigações nos termos das convenções pertinentes, assegurando, assim, o pleno cumprimento de todos os princípios, objetivos e direitos nelas garantidos.

Artigo 3.º

1. No anexo I é estabelecida uma lista dos países elegíveis que inclui todos os países em desenvolvimento.
2. A Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, com vista a alterar o anexo I, de forma a ter em conta eventuais alterações no estatuto ou na classificação internacional dos países.
3. A Comissão notifica um país elegível em causa das eventuais alterações do seu estatuto no âmbito do sistema.

CAPÍTULO II

Regime geral

Artigo 4.º

1. Qualquer país elegível constante da lista estabelecida no anexo I beneficia das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime geral referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), exceto:
 - a) Se tiver sido classificado pelo Banco Mundial como um país de rendimento elevado ou de rendimento médio-elevado durante os três anos consecutivos imediatamente anteriores à atualização da lista de países beneficiários; ouor
 - b) Se beneficiar de um regime de acesso preferencial ao mercado que ofereça as mesmas preferências pautais que o sistema, ou mesmo melhores, no que respeita a praticamente toda a atividade comercial.
2. O *n.º 1, alíneas a) e b)*, não é aplicável aos países menos avançados.

2-A. Sem prejuízo do n.º 1, alínea b), o n.º 1, alínea a) não é aplicável antes de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento aos países que até essa data tenham rubricado um acordo bilateral de acesso preferencial ao mercado com a União Europeia, que preveja as mesmas preferências pautais que o sistema, ou mesmo melhores, no que respeita a praticamente toda a atividade comercial, e que não tenha ainda sido aplicado.

Artigo 5.º

1. Do anexo II consta uma lista de países beneficiários do SPG que satisfazem os critérios previstos no artigo 4.º.
2. A Comissão deve rever o anexo II até 1 de janeiro de cada ano seguinte à entrada em vigor do presente regulamento. Para dar ao país beneficiário do SPG e aos operadores económicos o tempo necessário para se adaptarem corretamente à mudança no estatuto do país a título do sistema:
 - a) A decisão de supressão de um país beneficiário da lista de países beneficiários do SPG, em conformidade com o n.º 3 e com base no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), é aplicável um ano após a data da entrada em vigor da referida decisão;

- b) A decisão de supressão de um país beneficiário da lista de países beneficiários do SPG, em conformidade com o n.º 3 e com base no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), é aplicável dois anos após a data de aplicação do regime de acesso preferencial ao mercado.
3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, de forma a alterar o anexo II com base nos critérios previstos no artigo 4.º.
4. A Comissão notifica o país em causa beneficiário do SPG de quaisquer alterações no seu estatuto ao abrigo do sistema.

Artigo 6.º

1. Os produtos incluídos no regime geral a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), são enumerados no anexo V.
2. A Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de alterar o anexo V a fim de contemplar as alterações tornadas necessárias em virtude de alterações à Nomenclatura Combinada.

Artigo 7.º

1. São totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos não sensíveis especificados no anexo V, com exceção dos componentes agrícolas.
2. Os direitos *ad valorem* da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos sensíveis enumerados no anexo V são reduzidos em 3,5 pontos percentuais. Para os produtos das secções XI(a) e XI(b) do SPG, esta redução é de 20 %.
3. Sempre que as taxas dos direitos preferenciais, calculadas em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 732/2008, relativo aos direitos *ad valorem* da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis no dia da entrada em vigor do presente regulamento, no que respeita aos produtos mencionados no n.º 2, proporcionarem uma redução pautal superior a 3.5 pontos percentuais, são aplicáveis essas taxas dos direitos preferenciais.
4. Os direitos específicos da Pauta Aduaneira Comum, que não os direitos mínimos ou máximos, aplicáveis aos produtos sensíveis especificados no anexo V são reduzidos em 30%.
5. Sempre que os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos sensíveis enumerados no anexo V compreenderem direitos *ad valorem* e direitos específicos, os direitos específicos não são reduzidos.

6. Caso os direitos reduzidos em conformidade com os n.ºs 2 e 4 especificarem um direito máximo, esse direito máximo não é reduzido. Se esses direitos especificarem um direito mínimo, esse direito mínimo não é aplicável.

Artigo 8.º

1. As preferências pautais referidas no artigo 7.º devem ser suspensas, em relação a produtos de uma secção do SPG originária de um país beneficiário do SPG sempre que o valor médio das importações da União Europeia de tais produtos num período de três anos consecutivos provenientes do país beneficiário do SPG exceda os limiares indicados na lista constante do anexo VI. Os limiares devem ser calculados como uma percentagem do valor total das importações da União Europeia dos mesmos produtos provenientes de todos os países beneficiários do SPG.
2. Antes da aplicação das preferências pautais previstas no presente regulamento, a Comissão deve estabelecer, em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 38.º, n.º 2, uma lista de secções do SPG relativamente às quais as preferências pautais referidas no artigo 7.º estão suspensas em relação a um país beneficiário do SPG. A decisão que estabelece essa lista é aplicável a partir da data de aplicação do presente Regulamento.

3. A Comissão deve rever, de três em três anos, a lista referida no n.º 2 e decidir, em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 38.º, n.º 2, suspender ou restabelecer as preferências pautais referidas no artigo 7.º Essa decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua entrada em vigor.
4. A lista referida nos n.ºs 2 e 3 é estabelecida em função dos dados disponíveis em 1 de setembro do ano em que a revisão é conduzida e dos dois anos que antecederam o ano da revisão. Deve ter em consideração as importações dos países beneficiários do SPG enunciados no anexo II, na forma aplicável na altura. Contudo, o valor das importações provenientes dos países beneficiários do SPG, que, na data da aplicação da suspensão, deixaram de beneficiar das preferências pautais ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), não será tido em conta.
5. A Comissão notifica o país em causa da decisão tomada em conformidade com os n.ºs 2 e 3.
6. Sempre que o anexo II é alterado em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 4.º, a Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de alterar o anexo VI, por forma a adaptar as modalidades indicadas no referido anexo, de modo a manter, proporcionalmente, o mesmo peso das secções de produtos graduadas na forma definida no n.º 1.

CAPÍTULO III

Regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação

Artigo 9.º

1. Qualquer país beneficiário do SPG pode beneficiar das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), se:
 - a) For considerado vulnerável devido à falta de diversificação e a uma integração insuficiente no sistema comercial internacional, tal como se define no anexo VII;
 - b) Tiver ratificado todas as convenções enumeradas no anexo VIII e as mais recentes conclusões dos órgãos de controlo pertinentes não identificarem uma grave incapacidade para aplicar efetivamente qualquer dessas convenções;

b-A) Não tiver apresentado, em relação a qualquer das convenções enumeradas no anexo VIII, uma reserva proibida pela convenção ou que, para efeitos do presente artigo, seja considerada incompatível com o seu objeto e finalidade.

Para efeitos do presente artigo, as reservas não serão consideradas incompatíveis com o objeto e a finalidade de uma convenção, a menos que:

- Um processo explicitamente estabelecido para o efeito ao abrigo da convenção tenha determinado essa incompatibilidade; ou or*
 - Na ausência de tal processo, a União, quando uma parte na convenção, e/ou uma maioria qualificada de Estados-Membros partes na convenção, em conformidade com as competências respetivas estabelecidas nos Tratados, se oponha à reserva alegando que a mesma é incompatível com o objeto e a finalidade da convenção e impede a entrada em vigor da convenção entre eles e o Estado autor da reserva, em conformidade com o disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.*
- c) Assumir um compromisso vinculativo no sentido de manter a ratificação das convenções enumeradas no anexo VIII e de assegurar a sua aplicação efetiva;

- d) Aceitar sem quaisquer reservas as obrigações de comunicação impostas por cada convenção, vinculando-se a aceitar o controlo e a revisão periódicos do seu registo de aplicação, em conformidade com as disposições das convenções enumeradas no anexo VIII; e and
 - e) Assumir um compromisso vinculativo no sentido de participar e cooperar com o procedimento de controlo referido no artigo 13.º.
2. Sempre que o anexo II é alterado, a Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de alterar o anexo VII por forma a rever o limiar de vulnerabilidade enumerado no anexo VII, ponto 1, alínea b), de modo a que este mantenha, proporcionalmente, o mesmo peso do que o calculado em conformidade com o anexo VII.

Artigo 10.º

1. O regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação é concedido se forem observadas as seguintes condições:
- a) Um país beneficiário do SPG apresentou um pedido nesse sentido; e

- b) A análise do pedido revelou que o país requerente satisfaz as condições previstas no artigo 9.º, n.º 1.
2. O país requerente apresenta o seu pedido à Comissão por escrito. O pedido deve apresentar informações completas sobre a ratificação das convenções referidas no anexo VIII e incluir os compromissos vinculativos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e).
3. Após receção de um pedido, a Comissão notifica o Parlamento Europeu e o Conselho em conformidade.
4. Após ter examinado o pedido, a Comissão deve *ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 36.º, a fim de elaborar e alterar o anexo III, visando conceder* ao país requerente o regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação *mediante o aditamento desse país à lista de países beneficiários do SPG+*.

5. Sempre que um país beneficiário do SPG + já não preencher as condições referidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), **ou no artigo 9.º, n.º 1, alínea b-A)**, ou revogar qualquer dos seus compromissos vinculativos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), a Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 36.º, a fim de alterar o anexo III, visando retirar *esse* país da lista dos países beneficiários do SPG +.

- I**
7. A Comissão notifica os países requerentes de qualquer decisão tomada em conformidade com os n.ºs 4 e 5 ***depois de o anexo ter sido alterado e publicado no Jornal Oficial da União Europeia***. Sempre que o regime especial de incentivo seja concedido ao país requerente, este será informado da data em que ***o respetivo ato delegado*** entra em vigor.
8. A Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de estabelecer regras relativas ao procedimento de concessão do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, designadamente com respeito a prazos e à entrega e tratamento dos pedidos.

Artigo 11.º

1. Os produtos incluídos no regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação são enumerados no anexo IX.
2. A Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de alterar o anexo IX, a fim de ter em conta as alterações à Nomenclatura Combinada que afetem os produtos enumerados naquele anexo.

Artigo 12.º

1. Os direitos *ad valorem* da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a todos os produtos enumerados no anexo IX que sejam originários de um país beneficiário do SPG + devem ser suspensos.
2. Os direitos específicos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 são suspensos na sua totalidade, exceto em relação aos produtos cujos direitos da Pauta Aduaneira Comum incluam direitos *ad valorem*. O direito específico é limitado a 16 % do valor aduaneiro em relação aos produtos do código NC 17041090.

Artigo 13.º

1. A partir da concessão das preferências pautais atribuídas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, a Comissão acompanhará a evolução do processo de ratificação das convenções enumeradas no anexo VIII, devendo controlar a sua aplicação efetiva, ***bem como a cooperação com os organismos de controlo***, examinando as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo pertinentes.
2. Neste contexto, o país beneficiário deve cooperar com a Comissão, fornecendo-lhe todas as informações necessárias para avaliar a sua observância dos compromissos vinculativos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e) ***e a sua situação no que se refere ao artigo 9.º, n.º 1, alínea b-A)***.

Artigo 14.º

1. De dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a situação em termos de ratificação das convenções enumeradas no anexo VIII, do cumprimento por parte dos países beneficiários do SPG + das eventuais obrigações de apresentar relatórios nos termos das convenções, bem como da situação em termos da sua aplicação efetiva.

2. O primeiro relatório a que se refere o n.º 1 deve ser apresentado dois anos após a aplicação das preferências pautais previstas no presente regulamento.
3. O relatório deve incluir:
 - a) As conclusões ou recomendações do organismo de controlo pertinente, ao abrigo das convenções enumeradas no anexo VIII, relativamente a cada país beneficiário do SPG +; e
 - b) As conclusões da Comissão sobre se cada país beneficiário do SPG + respeita os seus compromissos vinculativos de cumprimento das obrigações de comunicação de informações, de cooperação com os organismos de controlo, em conformidade com o estabelecido nas convenções, e de garantia da aplicação efetiva das convenções enumeradas no anexo VIII.

O relatório pode incluir quaisquer informações que a Comissão considere adequadas.

4. Ao tirar as suas conclusões relativamente à aplicação efetiva das convenções enumeradas no anexo VIII, a Comissão avalia as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo pertinentes, ***bem como, sem prejuízo de outras fontes, as informações fornecidas por terceiros, incluindo a sociedade civil, os parceiros sociais, o Parlamento Europeu e o Conselho.***

Artigo 15.º

1. O regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação deve ser suspenso temporariamente, em relação à totalidade ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário do SPG + sempre que um país beneficiário não respeitar, na prática, os seus compromissos vinculativos, referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), ***ou tiver apresentado uma reserva proibida pela convenção ou incompatível com o seu objeto e finalidade tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 1, alínea b-A).***
2. O ónus da prova relativamente ao cumprimento das suas obrigações resultantes dos compromissos vinculativos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e) ***e relativamente à sua situação no que se refere ao artigo 9.º, n.º 1, alínea b-A)*** impende sobre o país beneficiário do SPG +.
3. Sempre que, com base nas conclusões do relatório referido no artigo 14.º, ou com base nos elementos de que dispõe, a Comissão duvida, dentro da medida do razoável, que um determinado país beneficiário do SPG+ não respeita os seus compromissos vinculativos, referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), ***ou apresentou uma reserva proibida pela convenção ou incompatível com o seu objeto ou finalidade tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 1, alínea b-A)***, deve, em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 38.º, n.º 2, adotar uma decisão no sentido de dar início a um processo de suspensão temporária das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação. A Comissão informa disso o Parlamento Europeu e o Conselho.

4. A Comissão publica um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* e notifica o país beneficiário do SPG + em causa. O aviso:
- a) Faz referência aos motivos que conduziram a uma dúvida razoável quanto ao cumprimento dos compromissos vinculativos pelo país beneficiário do SPG+, referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), ***ou quanto à existência de uma reserva proibida pela convenção ou incompatível com o seu objeto e finalidade tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 1, alínea b-A)***, o que pode pôr em causa o direito de esse país continuar a usufruir das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação;
e
 - b) Especifica o prazo, que não deverá exceder seis meses a contar da data de publicação do aviso, dentro do qual um país beneficiário do SPG+ deve apresentar as suas observações.
5. A Comissão concede ao país beneficiário em causa todas as oportunidades de colaborar durante o período referido no n.º 4, alínea b).
6. A Comissão deve procurar obter todas as informações que considere necessárias, designadamente, as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo pertinentes. Ao retirar as suas conclusões, a Comissão deve avaliar todas as informações pertinentes.

7. Três meses após o termo do prazo especificado no aviso, a Comissão decide:
- a) Pôr cobro ao procedimento de suspensão temporária; ou
 - b) Suspender temporariamente as preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação.
8. Se a Comissão considerar que as conclusões não justificam uma suspensão temporária, deve adotar uma decisão de anulação do procedimento de suspensão temporária, em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 38.º, n.º 2. ***A decisão deve basear-se, nomeadamente, em provas recebidas.***
9. Sempre que a Comissão considere que as conclusões justificam a suspensão temporária pelas razões referidas no n.º 1, deve ser habilitada, nos termos do artigo 36.º, para adotar atos delegados no sentido de alterar o anexo III, a fim de suspender temporariamente as preferências pautais referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b).
10. Sempre que a Comissão decida pela suspensão temporária, essa decisão ***produz efeitos*** seis meses após a adoção ***do respetivo ato delegado.***

11. Se os motivos que justificam a suspensão temporária deixarem de ter aplicação antes de a decisão a que se refere o n.º 9 produzir efeitos, a Comissão deve ser habilitada para anular a decisão de suspensão temporária das preferências pautais em conformidade com o procedimento de urgência referido no artigo 37.º.
12. A Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, a fim de estabelecer regras relativas ao procedimento de suspensão temporária do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, designadamente com respeito a prazos, aos direitos das partes, à confidencialidade e ao reexame.

Artigo 16.º

Sempre que a Comissão considere que os motivos que justificam a suspensão temporária das preferências pautais referidas no artigo 15.º, n.º 1, já não se aplicam, ***deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, a fim de alterar o anexo III por forma a*** restabelecer as preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação. ■

CAPÍTULO IV

Regime especial a favor dos países menos avançados

Artigo 17.º

1. Um país elegível, proveniente da lista constante do anexo I, beneficia das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial destinado aos países menos avançados, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea c), se for identificado pelas Nações Unidas como um país menos avançado.

2. No anexo IV é estabelecida uma lista dos países beneficiários da iniciativa TMA.

A Comissão deve rever permanentemente esta lista com base nos mais recentes dados disponíveis. Sempre que um país beneficiário TMA já não preencher as condições referidas no n.º 1, ***a Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, a fim de alterar o anexo IV, visando suprimir esse país da lista de países beneficiários da iniciativa TMA na sequência de um período de transição de três anos, com início na data de entrada em vigor do ato delegado.***

3. **■** Na pendência da identificação, por parte das Nações Unidas, de um país recentemente independente como um país menos avançado, a Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de alterar o anexo IV, como medida transitória, a fim de incluir esse país na lista dos países beneficiários do regime TMA.

Se um país recentemente independente não for identificado pelas Nações Unidas como país menos avançado durante a primeira revisão disponível da categoria dos PMA, a Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados imediatamente, em conformidade com o artigo 36.º, para alterar o anexo IV por forma a suprimir esse país do referido anexo, sem conceder o período de transição a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

4. A Comissão notifica o país em causa beneficiário do TMA de quaisquer alterações do seu estatuto ao abrigo do sistema.

Artigo 18.º

1. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a todos os produtos enumerados nos capítulos 1 a 97 da Nomenclatura Combinada, com exceção dos constantes do capítulo 93, originários de um país beneficiário do regime TMA, devem ser suspensos na sua totalidade.
2. A partir da data de aplicação do presente regulamento, até 30 de setembro de 2015, as importações de produtos da posição pautal 1701 estão subordinadas à apresentação de um certificado de importação.
3. A Comissão, em conformidade com o processo de exame a que se refere o artigo 38.º, n.º 3, adota regras pormenorizadas para a aplicação das disposições referidas no n.º 2, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 195.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho¹².

¹² JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

CAPÍTULO V

Disposições de suspensão temporária comuns a todos os regimes

Artigo 19.º

1. Os regimes preferenciais referidos no artigo 1.º, n.º 2, podem ser temporariamente suspensos relativamente a todos ou a alguns produtos, originários de um país beneficiário, por um dos seguintes motivos:
 - a) Violação grave e sistemática dos princípios estabelecidos nas convenções enumeradas no anexo VIII, parte A;
 - b) Exportação de produtos fabricados em prisões;
 - c) Deficiências graves a nível dos controlos aduaneiros em matéria de exportação ou trânsito de droga (substâncias ilícitas ou precursores) ou inobservância das convenções internacionais sobre antiterrorismo e branqueamento de capitais;
 - d) Práticas comerciais desleais, graves e sistemáticas, incluindo as que afetam o fornecimento de matérias-primas, que tenham um efeito adverso na indústria da União e a que o país beneficiário não tenha posto termo. Quanto às práticas comerciais desleais proibidas ou que possam dar lugar a uma ação ao abrigo dos acordos da OMC, a aplicação do presente artigo deve basear-se numa decisão anterior adotada nesse sentido pelo órgão competente da OMC;

- e) Infrações graves e sistemáticas aos objetivos das organizações regionais das pescas ou adotadas por quaisquer convénios internacionais de que a União Europeia é um Membro relativas à conservação e à gestão dos recursos haliêuticos.
2. Os regimes preferenciais previstos no presente regulamento não serão suspensos, nos termos do n.º 1, alínea d), relativamente a produtos que estejam sujeitos a medidas anti-dumping ou de compensação adotadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 597/2009¹³ ou (CE) n.º 1225/2009¹⁴, pelos motivos que levaram à adoção dessas medidas.
3. Sempre que a Comissão considerar que existem elementos de prova suficientes que justificam uma suspensão temporária das preferências pautais concedidas ao abrigo de quaisquer regimes preferenciais referidos no artigo 1.º, n.º 2, com base nos motivos previstos no n.º 1, deve adotar uma decisão para dar início ao procedimento de suspensão temporária em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 38.º, n.º 2. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho da sua decisão.

¹³ Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 188 de 18.7.2009, p. 93).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 novembro 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).

4. A Comissão publica um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, anunciando o início de um procedimento de suspensão temporária, e notifica o país beneficiário em causa. O aviso:
- a) Fundamenta devidamente a sua decisão de iniciar um procedimento de suspensão temporária, referido no n.º 3; e
 - b) Declara que a Comissão irá acompanhar e avaliar a situação no país beneficiário em causa por um período de seis meses a contar da data de publicação do aviso.
5. A Comissão proporciona ao país beneficiário em causa todas as oportunidades de colaborar durante o período de acompanhamento e de avaliação.
6. A Comissão deve procurar obter todas as informações que considere necessárias, designadamente, as avaliações, as observações, as decisões, as recomendações e as conclusões dos organismos de controlo competentes, conforme o adequado. Ao retirar as suas conclusões, a Comissão deve avaliar todas as informações pertinentes.

7. Três meses após o termo do prazo a que se refere o n.º 4, alínea b), a Comissão deve apresentar um relatório sobre as suas constatações e conclusões ao país beneficiário em causa. O país beneficiário tem o direito de apresentar as suas observações sobre o relatório. O período para apresentação das observações não pode exceder um mês.
8. No prazo de seis meses a contar do termo do prazo referido no n.º 4, alínea b), a Comissão decide:
 - a) Pôr cobro ao procedimento de suspensão temporária; ou
 - b) Suspender temporariamente as preferências pautais concedidas ao abrigo dos regimes preferenciais referidos no artigo 1.º, n.º 2.
9. Se a Comissão considerar que as conclusões não justificam uma suspensão temporária, pode decidir, em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 38.º, n.º 2, anular o procedimento de suspensão temporária.
10. Sempre que a Comissão considere que as conclusões justificam a suspensão temporária pelas razões referidas no n.º 1, deve ser habilitada, nos termos do artigo 36.º, para adotar atos delegados no sentido de alterar os anexos II, III e IV, consoante o aplicável, a fim de suspender temporariamente as preferências pautais referidas no artigo 1.º, n.º 2.

10-A. Em qualquer um dos casos referidos nos n.ºs 9 e 10, a decisão deve basear-se, nomeadamente, em provas recebidas.

11. Sempre que a Comissão decida pela suspensão temporária, a decisão ***produz efeitos seis meses após a adoção do respetivo ato delegado.***
12. Se os motivos que justificam a suspensão temporária deixarem de ter aplicação antes de a decisão a que se refere o n.º 10 produzir efeitos, a Comissão deve ser habilitada para anular a decisão de suspensão temporária das preferências pautais, em conformidade com o procedimento de urgência referido no artigo 37.º.
13. A Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de estabelecer regras relativas ao procedimento de suspensão temporária de todos os regimes, designadamente no que respeita a prazos, aos direitos das partes, à confidencialidade e ao reexame.

Artigo 20.º

Sempre que a Comissão considere que os motivos que justificam a suspensão temporária das preferências pautais referidas no artigo 19.º, n.º 1, já não se aplicam, deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, a fim de alterar os anexos II, III ou IV, conforme aplicável, *por forma a restabelecer as preferências pautais concedidas ao abrigo dos regimes preferenciais referidos no artigo 1.º, n.º 2.*

Artigo 21.º

1. Os regimes preferenciais previstos no presente regulamento podem ser temporariamente suspensos, em relação à totalidade ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário, em caso de fraude, irregularidades ou incapacidade sistemática de respeitar ou fazer respeitar as regras de origem dos produtos e os procedimentos nesta matéria ou de prestar a cooperação administrativa necessária para efeitos de aplicação e fiscalização dos regimes a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.
2. A cooperação administrativa referida no n.º 1 exige, nomeadamente, que os países beneficiários:
 - a) Comuniquem à Comissão e atualizem as informações necessárias à aplicação das regras de origem e respetiva fiscalização;
 - b) Assistam a União Europeia, realizando, a pedido das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, uma verificação subsequente da origem das mercadorias, e comuniquem atempadamente os respetivos resultados;

- c) Assistam a União Europeia, permitindo que a Comissão, em coordenação e estreita colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros, realize missões de cooperação administrativa e de investigação nesses países, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações pertinentes para a concessão dos regimes preferenciais a que se refere o artigo 1.º, n.º 2;
- d) Realizem ou organizem inquéritos adequados, a fim de identificar e evitar o desrespeito das regras de origem;
- e) Observem ou assegurem a observância das regras de origem no que respeita à acumulação regional, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, se esses países dela beneficiarem;
- f) Assistam a União Europeia na verificação de comportamentos que constituam presumivelmente uma fraude relativa à origem, podendo presumir-se a existência de fraude quando as importações de produtos efetuadas ao abrigo dos regimes preferenciais previstos no presente regulamento excederem consideravelmente os níveis habituais de exportações do país beneficiário.

3. Sempre que a Comissão considerar que existem elementos de prova suficientes para justificar a suspensão temporária pelos motivos referidos nos n.ºs 1 e 2, pode decidir, em conformidade com o procedimento de urgência referido no artigo 38.º, n.º 4, a título temporário, retirar as preferências pautais referidas no artigo 1.º, n.º 2, em relação à totalidade ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário.
4. Antes de tomar tal decisão, a Comissão publica primeiro um aviso no Jornal Oficial da União Europeia declarando que existem motivos de dúvida razoável quanto à conformidade com os n.ºs 1 e 2 que podem pôr em causa o direito de o país beneficiário continuar a usufruir dos benefícios concedidos ao abrigo do presente regulamento.
5. A Comissão informa o país beneficiário em causa de qualquer decisão tomada nos termos do n.º 3 antes da aplicação efetiva dessa decisão.
6. O período de suspensão temporária não pode exceder seis meses. No termo desse período, *o mais tardar*, a Comissão decide, em conformidade com o procedimento de urgência a que se refere o artigo 38.º, n.º 4, se deve pôr termo à suspensão temporária ou prorrogar o período de suspensão temporária.
7. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as informações pertinentes suscetíveis de justificar a suspensão temporária ou a sua prorrogação.

CAPÍTULO VI

Disposições de salvaguarda e de vigilância

Secção I

Salvaguardas gerais

Artigo 22.º

1. Sempre que um produto originário de um dos países beneficiários de qualquer um dos três regimes referidos no artigo 1.º, n.º 2, for importado em volumes e/ou a preços que causem, ou ameacem causar, dificuldades graves aos produtores da União Europeia de produtos similares ou diretamente concorrentes, os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum podem ser restabelecidos relativamente a esse produto, em conformidade com as disposições seguintes.
2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "produto similar" um produto idêntico, ou seja, análogo em todos os aspetos ao produto considerado, ou, quando não exista tal produto, um outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspetos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado.
3. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "partes interessadas", as partes envolvidas na produção, na distribuição e/ou venda das importações referidas no n.º 1 e de produtos semelhantes ou diretamente concorrentes.

4. A Comissão deve ser habilitada para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de estabelecer regras relativas ao procedimento de adoção de medidas de salvaguarda gerais, designadamente no que respeita a prazos, aos direitos das partes, à confidencialidade, à divulgação, à verificação, às visitas e ao reexame.

Artigo 23.º

Existem dificuldades graves sempre que os produtores da União Europeia sofrem deterioração da sua situação financeira e/ou económica. Ao examinar se existe essa deterioração, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes fatores relativos aos produtores da União Europeia, sempre que tal informação estiver disponível:

- i) parte de mercado;
- ii) produção;
- iii) existências;

- iv) capacidade de produção;
- v) falências;
- vi) rendibilidade;
- vii) utilização da capacidade;
- viii) emprego;
- ix) importações;
- x) preços.

Artigo 24.º

1. A Comissão deve investigar se os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum devem ser reintroduzidos, caso existam suficientes elementos de prova *prima facie* de que as condições enunciadas no artigo 22.º, n.º 1, foram cumpridas.

2. A pedido de um Estado-Membro, pode ser dado início a um inquérito por qualquer pessoa coletiva, ou por qualquer associação sem personalidade jurídica, que aja em nome de produtores da União Europeia ou por iniciativa da própria Comissão, se for para esta evidente que existem suficientes elementos de prova *prima facie*, determinados com base nos fatores referidos no artigo 23.º, para justificar essa iniciativa. O pedido para dar início a um inquérito deve incluir elementos de prova que atestem estarem reunidas as condições para impor medidas de salvaguarda, estabelecidas no artigo 22.º, n.º 1. O pedido deve ser apresentado à Comissão. A Comissão examina, na medida do possível, a exatidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados no pedido para determinar se existem ou não elementos de prova *prima facie* suficientes que justifiquem o início de um inquérito.
3. Sempre que se afigurar que existem elementos de prova *prima facie* suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão publica um aviso no Jornal Oficial da União Europeia. O início deverá ter lugar no prazo de um mês a contar da receção do pedido nos termos do n.º 2. Caso seja dado início a um inquérito, o aviso deve incluir todas as informações necessárias acerca do procedimento e dos prazos, incluindo o recurso ao Conselheiro Auditor da Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia.

4. O inquérito, incluindo as diligências processuais referidas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, deve ficar concluído no prazo de 12 meses a contar do seu início.

Artigo 25.º

Por motivo justificado de urgência respeitante à deterioração da situação económica e/ou financeira dos produtores da União Europeia, **e quando um atraso seja suscetível de causar prejuízos** cuja reparação pudesse afigurar-se difícil, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos de execução de aplicação imediata em conformidade com o procedimento de urgência a que se refere o artigo 38.º, n.º 4, a fim de reintroduzir os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum por um período de 12 meses, no máximo.

Artigo 26.º

Sempre que os factos estabelecidos definitivamente demonstrarem que as condições enunciadas no artigo 22.º, n.º 1, foram satisfeitas, a Comissão deve adotar um ato de execução, a fim de reinstaurar os direitos da Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o processo de exame referido no artigo 38.º, n.º 3. Essa decisão entra em vigor no prazo de um mês a contar da sua publicação no ***Jornal Oficial da União Europeia***.

Artigo 27.º

Sempre que os factos estabelecidos definitivamente demonstrarem que as condições enunciadas no artigo 22.º, n.º 1, não foram satisfeitas, a Comissão adota uma decisão de encerramento do inquérito e de procedimento em conformidade com o processo de exame referido no artigo 38.º, n.º 3. Essa decisão deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. O inquérito deve ser considerado encerrado caso nenhuma decisão seja publicada no prazo referido no artigo 24.º, n.º 4, e as eventuais medidas urgentes de prevenção caducam automaticamente. ***Quaisquer direitos aduaneiros cobrados em resultado dessas medidas provisórias serão restituídos.***

Artigo 28.º

Os direitos aduaneiros são restabelecidos, enquanto for necessário, para contrariar o agravamento da situação económica e/ou a situação financeira dos produtores da União Europeia, ou enquanto persistir a ameaça de tal deterioração. O período de reintrodução não pode ser superior a três anos, a menos que seja prorrogado em circunstâncias devidamente justificadas.

Secção II

Salvaguardas nos setores têxtil, agrícola e das pescas

Artigo 29.º

1. Sem prejuízo do disposto na secção I do presente capítulo, em 1 de janeiro de cada ano, a Comissão, por sua própria iniciativa e em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 38.º, n.º 2, deve suprimir as preferências pautais referidas nos artigos 7.º e **12.º** no que toca aos produtos do SPG, **secção 11, alínea a)** e secção 11, alínea b), ou aos produtos dos códigos 22071000, 22072000, 29091910, 38140090, 38200000 e 38249097 da Nomenclatura Combinada, sempre que a importação de tais produtos, enumerados respetivamente no anexo V ou IX, consoante o aplicável, tiverem origem num país beneficiário e o seu total:
 - a) Aumente, pelo menos, **13,5 %** em quantidade (volume) em relação ao ano civil anterior; ou or

- b) para os produtos do SPG, **secção 11, alínea a) e** secção 11, alínea b), exceda a percentagem referida no anexo VI, ponto 2 do valor das importações na União Europeia de produtos do SPG, secção 11, alínea a) e secção 11, alínea b), provenientes de todos os países e territórios enumerados no anexo **II** durante qualquer período de doze meses.
2. O n.º 1 não se aplica aos países beneficiários TMA, nem a países cuja parte relativa aos **produtos relevantes referidos no artigo 29.º, n.º 1** de importações totais na União Europeia **dos mesmos** produtos enumerados no anexo V ou IX, conforme o aplicável, não exceda **6 %**.
3. A retirada das preferências deve produzir efeitos dois meses a contar da data de publicação da decisão da Comissão para esse fim no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 30.º

Sem prejuízo do disposto na secção I do presente capítulo, sempre que as importações dos produtos incluídos no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia provocarem ou ameaçarem provocar perturbações graves nos mercados da União Europeia, em especial numa ou mais regiões ultraperiféricas, ou nos mecanismos reguladores destes mercados, a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, após consulta do comité para a organização comum de mercado pertinente relativa à agricultura ou pescas, pode suspender os regimes preferenciais em relação aos produtos em causa, em conformidade com o processo de exame referido no artigo 38.º, n.º 3.

Artigo 31.º

A Comissão informa, o mais rapidamente possível, o país beneficiário em causa de qualquer decisão tomada nos termos dos artigos 29.º ou 30.º antes da sua aplicação efetiva.

Secção II

Medidas de vigilância nos setores têxtil, agrícola e das pescas

Artigo 32.º

1. Sem prejuízo do disposto na secção I do presente capítulo, os produtos incluídos nos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum, adotada pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87, originários de países beneficiários, podem ser sujeitos a um mecanismo especial de vigilância, a fim de evitar perturbações nos mercados da União Europeia. A Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, depois de consultado o comité para a organização comum de mercado pertinente relativa à agricultura ou pescas, pode decidir, em conformidade com o processo de exame a que se refere o artigo 38.º, n.º 3, da eventual aplicação deste mecanismo especial de vigilância e determinar quais os produtos a que este mecanismo de vigilância devem ser aplicados.

2. Sempre que as disposições da secção I do presente capítulo sejam aplicadas a produtos incluídos nos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, originários de países beneficiários, o período referido no artigo 24.º, n.º 4, é reduzido para dois meses nos seguintes casos:
- a) Quando o país beneficiário não cumprir as regras de origem ou não prestar a cooperação administrativa requerida pelo artigo 21.º; ou
 - b) Quando as importações dos produtos incluídos nos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, ao abrigo dos regimes preferenciais concedidos no âmbito do presente regulamento, excederem consideravelmente os níveis habituais de exportações do país beneficiário em causa.

CAPÍTULO VII
Disposições comuns

Artigo 33.º

1. Para beneficiar das preferências pautais, os produtos em relação aos quais estas são requeridas devem ser originários de um país beneficiário.
2. Para efeitos dos regimes referidos no artigo 1.º, n.º 2, as regras de origem, no que respeita à definição da noção de produtos originários, e os respetivos procedimentos e métodos de cooperação administrativa são os estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 34.º

1. Se, relativamente a uma determinada declaração de importação, a taxa de um direito *ad valorem*, reduzida ao abrigo do presente regulamento, for igual ou inferior a 1 %, esse direito é suspenso na sua totalidade.
2. Se, relativamente a uma determinada declaração de importação, a taxa de um direito específico, reduzida ao abrigo do presente regulamento, for igual ou inferior a dois euros para cada montante calculado em euros, esse direito é suspenso na sua totalidade.

3. Sob reserva dos n.ºs 1 e 2, a taxa final dos direitos preferenciais calculada em conformidade com o presente regulamento é arredondada por defeito para a primeira casa decimal.

Artigo 35.º

1. As estatísticas do Eurostat sobre comércio externo são a fonte estatística utilizada para efeitos do disposto no presente regulamento.
2. **■ Os Estados-Membros transmitem ao Eurostat dados estatísticos sobre os produtos sujeitos ao regime aduaneiro de introdução em livre prática ■ que beneficiem das preferências pautais em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 471/2009¹⁵. Esses dados, fornecidos por referência aos códigos da Nomenclatura Combinada e, se necessário, aos códigos TARIC, devem mostrar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas, em conformidade com as definições contidas no presente regulamento. *Nos termos do artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 471/2009, os Estados-Membros transmitem esses dados estatísticos no prazo de 40 dias a contar do final de cada período de referência mensal. A fim de facilitar a informação e aumentar a transparência, a Comissão deve também garantir que os dados estatísticos relevantes para as secções do SPG sejam regularmente disponibilizados numa base de dados pública.***

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 (1) (JO L 152 de 16.6.2009).

3. Nos termos do artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, os Estados-Membros fornecem à Comissão, se esta o solicitar, dados pormenorizados sobre as quantidades e os valores de produtos introduzidos em livre prática ao abrigo das preferências pautais durante os meses anteriores. Esses dados devem incluir os produtos a que se refere o n.º 4.
4. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, controla as importações de produtos dos códigos NC 0603, 08030019, 1006, 160414, 16041931, 16041939, 16042070, 1701, 1704, 18061030, 18061090, 200290, 210320, 21069059, 21069098, 6403, 22071000, 22072000, 29091910, 38140090, 38200000 e 38249097, a fim de determinar se foram preenchidas as condições previstas nos artigos 22.º, 29.º e 30.º.

Artigo 36.º

1. O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão fica sujeito às condições estabelecidas neste artigo.

2. A delegação de poderes a que se referem os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º e 22.º é conferida por um período de tempo indeterminado, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
 3. A delegação de poderes referida no n.º 2 pode ser revogada, em qualquer momento, pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.
- 3-A. *Logo que adote um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***
4. Um ato delegado adotado nos termos do n.º 2 só pode entrar em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, estes últimos tiverem informado a Comissão de que não formularão objeções. Esse período pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 37.º

1. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo entram em vigor de imediato e aplicam-se desde que não seja levantada qualquer objeção ao abrigo do n.º 2. A notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho de um ato delegado adotado nos termos do presente artigo expõe os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 36.º, n.º 4. Nesse caso, a Comissão revoga sem demora o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Artigo 37.º –A

1. *As informações recebidas nos termos do presente regulamento são utilizadas exclusivamente para o efeito para o qual foram solicitadas.*
2. *As informações de carácter confidencial ou prestadas a título confidencial, recebidas nos termos do presente regulamento, não são divulgadas sem a autorização expressa dos que as prestaram.*

3. *Cada pedido de tratamento confidencial deve indicar os motivos pelos quais a informação é confidencial. Todavia, caso o prestador das informações não pretenda torná-las públicas nem autorizar a sua divulgação integral ou resumida, e caso se afigure que o pedido de tratamento confidencial não se justifica, as informações em causa podem não ser tomadas em consideração.*
4. *As informações são sempre consideradas confidenciais se a sua divulgação for suscetível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem as tiver fornecido ou para a sua fonte.*
5. *Os n.ºs 1 a 4 não obstam a que as autoridades da União façam referência a informações gerais e, em especial, aos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas nos termos do presente regulamento. Essas autoridades devem, contudo, ter em conta o interesse legítimo das pessoas singulares e coletivas em causa, de forma a que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.*

Artigo 38.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Preferências Generalizadas. Esse comité é um comité na aceção de Regulamento (UE) n.º182/2011 de 16 de fevereiro de 2011. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento apresentada pela Comissão ou por um Estado-Membro.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

Artigo 39.º

De dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre os efeitos do sistema respeitante ao período dos dois anos precedentes e a todos os regimes preferenciais referidos no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 40.º

As remissões para o Regulamento (CE) n.º 732/2008 devem ser entendidas como remissões para as disposições correspondentes do presente regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

1. Qualquer inquérito ou procedimento de suspensão temporária iniciado e não encerrado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho deve ser reiniciado automaticamente por força das disposições do presente regulamento, exceto no que respeita a um país beneficiário do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação nos termos do Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, caso o inquérito diga respeito apenas aos benefícios concedidos ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação. Contudo, esse inquérito deve ser relançado automaticamente se o mesmo país beneficiário se candidatar ao regime especial de incentivo ao abrigo do presente regulamento, no prazo de um ano a contar da data de aplicação do regulamento.
2. As informações recebidas no decurso de um inquérito iniciado e não encerrado nos termos do Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho devem ser tomadas em consideração em qualquer inquérito relançado.

Artigo 42.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. As preferências pautais referidas no artigo 1.º, n.º2, são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

2-A. O regime é aplicável até 31 de dezembro de 2023. No entanto, a data de termo de vigência não se aplica ao regime especial a favor dos países menos avançados nem, na medida em que seja aplicada conjuntamente com esse regime, a qualquer outra disposição do presente regulamento.
3. O Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho é revogado com efeitos a partir da data de aplicação das preferências previstas no presente regulamento.

4. A Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação do presente regulamento cinco anos após a sua entrada em vigor. Esse relatório pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

PAÍSES ELEGÍVEIS DO SISTEMA DE PREFERÊNCIAS PAUTAIS GENERALIZADAS DA UNIÃO EUROPEIA REFERIDOS NO ARTIGO 3.º

Coluna A: Código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: nome

A	B
AE	Emirados Árabes Unidos
AF	Afeganistão
AG	Antígua e Barbuda
AL	Albânia
AM	Arménia
AO	Angola
AR	Argentina
AZ	Azerbaijão
BA	Bósnia-Herzegovina
BB	Barbados
BD	Bangladeche
BF	Burquina Faso

BH	Barém
BI	Burúndi
BJ	Benim
BN	Brunei Darussalã
BO	Bolívia
BR	Brasil
BS	Baamas
BT	Butão
BW	Botsuana
BY	Bielorrússia
BZ	Belize
CD	República Democrática do Congo
CF	República Centro-Africana
CG	Congo
CI	Costa do Marfim
CK	Ilhas Cook
CL	Chile
CM	Camarões
CN	República Popular da China
CO	Colômbia
CR	Costa Rica
CU	Cuba
CV	Cabo Verde
DJ	Jibuti

DM	Domínica
DO	República Dominicana
DZ	Argélia
EC	Equador
EG	Egito
ER	Eritreia
ET	Etiópia
FJ	Fiji
FM	Estados Federados da Micronésia
GA	Gabão
GD	Granada
GE	Geórgia
GH	Gana
GM	Gâmbia
GN	Guiné
GQ	Guiné Equatorial
GT	Guatemala
GW	Guiné-Bissau
GY	Guiana
HK	Hong Kong
HN	Honduras
HR	Croácia

HT	Haiti
ID	Indonésia
IN	Índia
IQ	Iraque
IR	Irão
JM	Jamaica
JO	Jordânia
KE	Quénia
KG	República do Quirguizistão
KH	Camboja
KI	Quiribati
KM	Comores
KN	São Cristóvão e Nevis
KW	Kowait
KZ	Cazaquistão
LA	República Democrática Popular do Laos
LB	Líbano
LC	Santa Lúcia
LK	Sri Lanca
LR	Libéria
LS	Lesoto
LY	Líbia

MA	Marrocos
MD	Moldávia
ME	Montenegro
MG	Madagáscar
MH	Ilhas Marshall
MK	Antiga República jugoslava da Macedónia
ML	Mali
MM	Mianmar
MN	Mongólia
MO	Macau
MR	Mauritânia
MU	Maurícia
MV	Maldivas
MW	Malavi
MX	México
MY	Malásia
MZ	Moçambique
NA	Namíbia
NE	Níger
NG	Nigéria
NI	Nicarágua
NP	Nepal
NR	Nauru
NU	Niuê

OM	Omã
PA	Panamá
PE	Peru
PG	Papuásia-Nova Guiné
PH	Filipinas
PK	Paquistão
PW	Palau
PY	Paraguai
QA	Catar
RU	Federação da Rússia
RW	Ruanda
SA	Arábia Saudita
SB	Ilhas Salomão
SC	Seicheles
SD	Sudão
SL	Serra Leoa
SN	Senegal
SO	Somália
SR	Suriname
ST	São Tomé e Príncipe
SV	Salvador
SY	República Árabe Síria
SZ	Suazilândia
TD	Chade

TG	Togo
TH	Tailândia
TJ	Tajiquistão
TL	Timor-Leste
TM	Turquemenistão
TN	Tunísia
TO	Tonga
TT	Trindade e Tobago
TV	Tuvalu
TZ	Tanzânia
UA	Ucrânia
UG	Uganda
UY	Uruguai
UZ	Usbequistão
VC	São Vicente e Granadinas
VE	Venezuela
VN	Vietname
VU	Vanuatu
WS	Samoa
XK	Kosovo ¹⁶
XS	Sérvia
YE	Iémen
ZA	África do Sul
ZM	Zâmbia
ZW	Zimbabué

¹⁶ *Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.*

PAÍSES ELEGÍVEIS DO SISTEMA DE PREFERÊNCIAS PATAIS GENERALIZADAS DA UNIÃO
EUROPEIA REFERIDOS NO ARTIGO 3.º TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS DESTE SISTEMA,
RELATIVAMENTE A TODOS OU A ALGUNS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DESSES PAÍSES

BY	Bielorrússia
MM	Mianmar

ANEXO II

PAÍSES BENEFICIÁRIOS¹⁷ DO REGIME GERAL REFERIDO NO ARTIGO 1.º, N.º 2, ALÍNEA A)

Coluna A: Código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: nome

A	B
AF	Afeganistão
AM	Arménia
AO	Angola
AZ	Azerbaijão
BD	Bangladeche
BF	Burquina Faso
BI	Burúndi
BJ	Benim
BO	Bolívia
BT	Butão
CD	República Democrática do Congo
CF	República Centro-Africana

¹⁷ A presente lista inclui países para os quais as preferências podem ter sido temporariamente retiradas ou suspensas. A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista atualizada.

CG	Congo
CK	<i>Ilhas Cook</i>
CN	República Popular da China
CO	Colômbia
CR	<i>Costa Rica</i>
CV	Cabo Verde
DJ	Jibuti
EC	Equador
ER	Eritreia
ET	Etiópia
FM	Estados Federados da Micronésia
GE	Geórgia
GM	Gâmbia
GN	Guiné
GQ	Guiné Equatorial
GT	Guatemala
GW	Guiné-Bissau
HN	Honduras
HT	Haiti
ID	Indonésia
IN	Índia
IQ	Iraque
IR	Irão

KG	República do Quirguizistão
KH	Camboja
KI	Quiribati
KM	Comores
LA	República Democrática Popular do Laos
LK	Sri Lanca
LR	Libéria
LS	Lesoto
MG	Madagáscar
MH	Ilhas Marshall
ML	Mali
MM	Mianmar
MN	Mongólia
MR	Mauritânia
MV	Maldivas
MW	Malavi
MZ	Moçambique
NE	Níger
NG	Nigéria
NI	Nicarágua
NP	Nepal

NR	Nauru
<i>NU</i>	<i>Niuê</i>
<i>PA</i>	<i>Panamá</i>
PE	Peru
PH	Filipinas
PK	Paquistão
PY	Paraguai
RW	Ruanda
SB	Ilhas Salomão
SD	Sudão
SL	Serra Leoa
SN	Senegal
SO	Somália
ST	São Tomé e Príncipe
SV	Salvador
SY	República Árabe Síria
TD	Chade
TG	Togo
TH	Tailândia
TJ	Tajiquistão
TL	Timor-Leste

TM	Turquemenistão
TO	Tonga
TV	Tuvalu
TZ	Tanzânia
UA	Ucrânia
UG	Uganda
UZ	Usbequistão
VN	Vietname
VU	Vanuatu
WS	Samoa
YE	Iémen
ZM	Zâmbia

PAÍSES BENEFICIÁRIOS¹⁸ DO REGIME GERAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 2, ALÍNEA A), QUE TENHAM SIDO TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS DESTE SISTEMA, RELATIVAMENTE A TODOS OU A ALGUNS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DESTES PAÍSES.

MM	Mianmar
----	---------

¹⁸ A presente lista inclui países cujas preferências podem ter sido temporariamente retiradas, suspensas, ou que não observaram os requisitos de cooperação administrativa (uma condição prévia para que as mercadorias possam beneficiar de preferências pautais). A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista atualizada.

ANEXO III

I

PAÍSES BENEFICIÁRIOS¹⁹ DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E À BOA GOVERNAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 2, ALÍNEA B)

Coluna A: Código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: nome

<i>A</i>	<i>B</i>

¹⁹ A presente lista inclui países cujas preferências podem ter sido temporariamente retiradas, ou que não observaram os requisitos de cooperação administrativa (uma condição prévia para que as mercadorias possam beneficiar de preferências pautais). A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista atualizada.

ANEXO IV

PAÍSES BENEFICIÁRIOS²¹ DO REGIME ESPECIAL PARA OS PAÍSES MENOS AVANÇADOS REFERIDO NO ARTIGO 1.º, N.º 2, ALÍNEA C)

Coluna A: Código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: nome

A	B
AF	Afeganistão
AO	Angola
BD	Bangladeche
BF	Burquina Faso
BI	Burúndi
BJ	Benim
BT	Butão

²¹ A presente lista inclui países cujas preferências podem ter sido temporariamente suspensas. A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista atualizada.

CD	República Democrática do Congo
CF	República Centro-Africana
CV	Cabo Verde
DJ	Jibuti
ER	Eritreia
ET	Etiópia
GM	Gâmbia
GN	Guiné
GQ	Guiné Equatorial
GW	Guiné-Bissau
HT	Haiti
KH	Camboja
KI	Quiribati
KM	Ilhas Comores
	República Democrática Popular do
LA	Laos
LR	Libéria
LS	Lesoto

MG	Madagáscar
ML	Mali
MM	Mianmar
MR	Mauritânia
MV	Maldivas
MW	Malavi
MZ	Moçambique
NE	Níger
NP	Nepal
RW	Ruanda
SB	Ilhas Salomão
SD	Sudão
SL	Serra Leoa
SN	Senegal
SO	Somália
ST	São Tomé e Príncipe
TD	Chade

	Togo
TG	
TL	Timor-Leste
TV	Tuvalu
TZ	Tanzânia
UG	Uganda
VU	Vanuatu
WS	Samoa
YE	Iémen
ZM	Zâmbia

PAÍSES BENEFICIÁRIOS²² DO REGIME ESPECIAL PARA OS PAÍSES MENOS AVANÇADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 2, ALÍNEA C), QUE TENHAM SIDO TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS DESTE SISTEMA, RELATIVAMENTE A TODOS OU A ALGUNS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DESTES PAÍSES.

MM	Mianmar
----	---------

²² A presente lista inclui países para os quais as preferências podem ter sido temporariamente retiradas ou suspensas. A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista atualizada.

ANEXO V

Lista de produtos incluídos no regime geral referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a)

Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC. Quando são indicados códigos "ex" NC, as preferências pautais são determinadas pelo código NC e pela descrição em conjunto.

As rubricas de produtos com um código NC marcadas com um asterisco estão sujeitas às condições previstas nas disposições comunitárias aplicáveis.

A coluna "Secção" enumera as secções do SPG (artigo 2.º, alínea g))

A coluna "Capítulo" enumera os capítulos da NC abrangidos por uma secção do SPG (artigo 2.º, alínea h))

A coluna «Sensíveis/ Não sensíveis» refere-se aos produtos incluídos no regime geral mencionado no artigo 6.º Estes produtos são listados como "NS" (produtos não sensíveis, na aceção do artigo 7.º, n.º1) ou "S" (produtos sensíveis, na aceção do artigo 7.º, n.º2).

Por motivos de simplificação, os produtos são listados por grupos. Esses grupos podem incluir produtos relativamente aos quais os direitos da Pauta Aduaneira Comum foram retirados ou suspensos.

Secção	Capítulo	Código NC	Designação das mercadorias	Sensível/Não sensível
S-1a	01	0101 10 90	Animais vivos reprodutores de raça pura, da espécie asinina e outros	S
		0101 90 19	Animais vivos da espécie cavalariça, exceto reprodutores de raça pura, excluindo os destinados a abate	S
		0101 90 30	Animais vivos da espécie asinina, exceto reprodutores de raça pura	S
		0101 90 90	Animais vivos da espécie muar	S
		0104 20 10*	Animais vivos reprodutores de raça pura da espécie caprina	S
		0106 19 10	Coelhos domésticos vivos	S
		0106 39 10	Pombos vivos	S
	02	0205 00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	S
		0206 80 91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas ou refrigeradas, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	S
		0206 90 91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, congeladas, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	S
		0207 14 91	Fígados, congelados, de galos ou de galinhas	S
		0207 27 91	Fígados, congelados, de perus ou de peruas	S
		0207 36 89	Fígados, congelados, de patos, de gansos ou de pintadas, exceto fígados gordos (foie gras) de patos ou de gansos	S

	0208 90 70	Coxas de rã	NS
	0210 99 10	Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	S
	0210 99 59	Miudezas de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, exceto pilares de diafragma e diafragmas	S
	0210 99 60	Miudezas de animais das espécies ovina ou caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)	S
	0210 99 80	Miudezas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), exceto de figados de aves domésticas, excluindo animais das espécies suína doméstica, bovina, ovina ou caprina	S
04	0403 10 51	Iogurte aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	S
	0403 10 53		
	0403 10 59		
	0403 10 91		
	0403 10 93		
	0403 10 99		
	0403 90 71	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	S
	0403 90 73		
	0403 90 79		
	0403 90 91		
	0403 90 93		
	0403 90 99		

		0405 20 10	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 %, mas não superior a 75 %	S
		0405 20 30		
		0407 00 90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, exceto de aves domésticas	S
		0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	S
	05	0511 99 39	Esponjas naturais de origem animal, outras que não em bruto	S
S-1b	03	Ex Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, exceto os produtos da subposição 0301 10 90	S
		0301 10 90	Peixes ornamentais, do mar, vivos	NS
S-2a	06	ex Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores cortadas e folhagem para ornamentação, exceto os produtos da subposição 0603 12 00 e 0604 91 40	S
		0603 12 00	<i>Cravos [flores e seus botões], cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos</i>	NS
		0604 91 40	Ramos de coníferas, frescos	NS
S-2b	07	0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	S
		0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	S
		0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	S
		0704	Couve, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	S
		0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas	S
		0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	S

ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de maio a 31 de outubro	S
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	S
0709 20 00	Espargos (aspargos), frescos ou refrigerados	S
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas	S
0709 40 00	Aipo, exceto aipo-rábano, fresco ou refrigerado	S
0709 51 00 ex 0709 59	Cogumelos, frescos ou refrigerados, exceto os produtos da subposição 0709 59 50	S
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	S
0709 60 99	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, frescos ou refrigerados, exceto pimentos doces ou pimentões, excluindo os destinados ao fabrico de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de Capsicum, e excluindo os destinados ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinoides	S
0709 70 00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	S
0709 90 10	Saladas, frescas ou refrigeradas, exceto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	S
0709 90 20	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados	S
0709 90 31*	Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite	S
0709 90 40	Alcaparras, frescas ou refrigeradas	S
0709 90 50	Funcho, fresco ou refrigerado	S
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	S
ex 0709 90 80	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 de julho a 31 de outubro	S
0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	S

	ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, exceto os produtos da subposição 0710 80 85	S
	ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, exceto os produtos da subposição 0711 20 90	S
	ex 0712	Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, exceto azeitonas e os produtos das subposições 0712 90 19	S
	0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	S
	0714 20 10 *	Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	NS
	0714 20 90	Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em pellets, exceto frescas e inteiras, destinadas à alimentação humana	S
	0714 90 90	Tupinambos e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro	NS
08	0802 11 90	Amêndoas, frescas ou secas, mesmo sem casca, exceto amargas	S
	0802 12 90		
	0802 21 00	Avelãs (<i>Corylus</i> spp.), frescas ou secas, mesmo sem casca	S
	0802 22 00		
	0802 31 00	Nozes, frescas ou secas, mesmo sem casca	S
	0802 32 00		

0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	S
0802 50 00	Pistácios, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	NS
0802 60 00	Noz de macadâmia fresca ou seca, mesmo sem casca ou pelada	NS
0802 90 50	Pinhões, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	NS
0802 90 85	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	NS
0803 00 11	Plátanos, frescos	S
0803 00 90	Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), secas	S
0804 10 00	Tâmaras, frescas ou secas	S
0804 20 10	Figos, frescos ou secos	S
0804 20 90		
0804 30 00	Ananases, frescos ou secos	S
0804 40 00	Abacates, frescos ou secos	S
ex 0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas, e clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos, de 1 de março a 31 de outubro	S
0805 40 00	Toranzas e pomelos, frescos ou secos	NS
0805 50 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ou secas	S
0805 90 00	Outros citrinos, frescos ou secos	S
ex 0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 1 de janeiro a 20 de julho e de 21 de novembro a 31 de dezembro, exceto uvas da variedade Imperador (<i>Vitis vinifera cv.</i>), de 1 de dezembro a 31 de dezembro	S
0806 10 90	Outras uvas, frescas	S

ex 0806 20	Uvas secas (passas), exceto os produtos da subposição ex 0806 20 30 apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2 kg	S
0807 11 00	Melões e melancias, frescos	S
0807 19 00		
0808 10 10	Maçãs para sidra, frescas, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro	S
0808 20 10	Peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro	S
ex 0808 20 50	Outras peras, frescas, de 1 de maio a 30 de junho	S
0808 20 90	Marmelos, frescos	S
ex 0809 10 00	Damascos, frescos, de 1 de janeiro a 31 de maio e de 1 de agosto a 31 de dezembro	S
0809 20 05	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas	S
ex 0809 20 95	Cerejas, frescas, de 1 de janeiro a 20 de maio e de 11 de agosto a 31 de dezembro, exceto ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	S
ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas, de 1 de janeiro a 10 de junho e de 1 de outubro a 31 de dezembro	S
ex 0809 40 05	Ameixas, frescas, de 1 de janeiro a 10 de junho e de 1 de outubro a 31 de dezembro	S
0809 40 90	Abrunhos, frescos	S
ex 0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de janeiro a 30 de abril e de 1 de agosto a 31 de dezembro	S
0810 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	S
0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>), frescos	S

0810 40 50	Frutos do Vaccinium macrocarpon e do Vaccinium corymbosum, frescos	S
0810 40 90	Outras frutas do género Vaccinium, frescas	S
0810 50 00	Quivis, frescos	S
0810 60 00	Duriangos (duriões), frescos	S
0810 90 50	Groselhas, incluído o cassis, frescas	S
0810 90 60		
0810 90 70		
0810 90 95	Outras frutas frescas	S
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os produtos das subposições 0811 10 e 0811 20	S
ex 0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado, exceto os produtos da subposição 0812 90 30	S
0812 90 30	Papaias (mamões)	NS
0813 10 00	Damascos, secos	S
0813 20 00	Ameixas	S
0813 30 00	Maçãs, secas	S
0813 40 10	Pêssegos, incluindo as nectarinas, secos	S
0813 40 30	Peras, secas	S
0813 40 50	Papaias (mamões), frescas	NS

		0813 40 95	Outras frutas, secas, exceto as das posições 0801 a 0806	NS
		0813 50 12	Misturas de frutas secas (exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), de papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, mas sem ameixas	S
		0813 50 15	Outras misturas de frutas secas (exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), sem ameixas	S
		0813 50 19	Misturas de frutas secas (exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), com ameixas	S
		0813 50 31	Misturas constituídas exclusivamente de nozes tropicais das posições 0801 e 0802	S
		0813 50 39	Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802, exceto de nozes tropicais	S
		0813 50 91	Outras misturas de frutas secas e de frutas de casca rija do capítulo 8, com ameixas ou figos	S
		0813 50 99	Outras misturas de frutas secas e de frutas de casca rija do capítulo 8	S
		0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	NS
S-2c	09	ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, exceto os produtos das subposições 0901 12 00, 0901 21 00, 0901 22 00, 0901 90 90 e 0904 20 10, posições 0905 00 00 e 0907 00 00, e subposições 0910 91 90, 0910 99 33, 0910 99 39, 0910 99 50 e 0910 99 99	NS
		0901 12 00	Café não torrado, descafeinado	S
		0901 21 00	Café torrado, não descafeinado	S
		0901 22 00	Café torrado, descafeinado	S
		0901 90 90	Sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	S

		0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, secos, não triturados nem em pó	S
		0905 00 00	Baunilha	S
		0907 00 00	Cravo da Índia (frutos, flores e pedúnculos)	S
		0910 91 90	Misturas de dois ou mais produtos incluídos em diferentes posições das posições 0904 a 0910, triturados ou em pó	S
		0910 99 33	Tomilho; louro	S
		0910 99 39		
		0910 99 50		
		0910 99 99	Outras especiarias, trituradas ou em pó, exceto misturas de dois ou mais produtos incluídos em diferentes posições das posições 0904 a 0910	S
S-2d	10	ex 1008 90 90	Quinoa	S
	11	1104 29 18	Grãos de cereais descascados exceto cevada, aveia, milho, arroz e trigo.	S
		1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata	S
		1106 10 00	Farinhas, sêmolos e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	S
		1106 30	Farinhas, sêmolos e pós, dos produtos do capítulo 8	S
		1108 20 00	Inulina	S

12	ex Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos, exceto os produtos das subposições 1209 21 00, 1209 23 80, 1209 29 50, 1209 29 80, 1209 30 00, 1209 91 10, 1209 91 90 e 1209 99 91; plantas industriais ou medicinais, exceto os produtos da subposição 1211 90 30, e excluindo os produtos da posição 1210 e das subposições 1212 91 e 1212 99 20;	S
	1209 21 00	Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira	NS
	1209 23 80	Outras sementes de festuca, para sementeira	NS
	1209 29 50	Sementes de tremoço, para sementeira	NS
	1209 29 80	Sementes de outras forrageiras, para sementeira	NS
	1209 30 00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira	NS
	1209 91 10	Outras sementes de plantas hortícolas, para sementeira	NS
	1209 91 90		
	1209 99 91	Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, para sementeira, exceto as referidas na subposição 1209 30 00	NS
	1211 90 30	Fava-tonca, fresca ou seca, mesmo cortada, triturada ou em pó	NS
13	ex Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais, exceto os produtos da subposição 1302 12 00	S
	1302 12 00	Sucos e extratos vegetais, de alcaçuz	NS

S-3	15	1501 00 90	Gorduras de aves domésticas, exceto as referidas nas posições 0209 ou 1503	S
		1502 00 90	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503 e excluindo as destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	S
		1503 00 19	Estearina solar e óleo-estearina, exceto os destinados a usos industriais	S
		1503 00 90	Óleo de banha de porco, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo, exceto óleo de sebo destinado a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	S
		1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1505 00 10	Suarda em bruto	S
		1507	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1508	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1511 10 90	Óleo de palma, em bruto, exceto o destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	S
		1511 90	Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, exceto óleo, em bruto	S
		1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S

		1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, exceto os produtos da subposição 1516 20 10	S
		1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"	NS
		1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do capítulo 15, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	S
		1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do capítulo 15, não especificadas nem compreendidas em outras posições	S
		1521 90 99	Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada, exceto em bruto	S
		1522 00 10	Dégras	S
		1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização (soapstocks), exceto as que contenham óleo com características de azeite de oliveira	S
S-4a	16	1601 00 10	Enchidos e produtos semelhantes, de fígado, e preparações alimentícias à base de fígado	S
		1602 20 10	Fígados de ganso ou de pato, preparados ou conservados	S
		1602 41 90	Pernas e respetivos pedaços, preparados ou conservados, da espécie suína, exceto da espécie suína doméstica	S
		1602 42 90	Pás e respetivos pedaços, preparados ou conservados, da espécie suína, exceto da espécie suína doméstica	S

		1602 49 90	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, incluindo misturas, da espécie suína, exceto da espécie suína doméstica	S
		1602 90 31	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho	S
		1602 90 69	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de ovinos ou de caprinos, que não contenham carne ou miudezas da espécie bovina e que não contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	S
		1602 90 72		
		1602 90 74		
		1602 90 76		
		1602 90 78		
		1602 90 99		
		1603 00 10	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	S
		1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	S
		1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	S
S-4b	17	1702 50 00	Frutose quimicamente pura	S
		1702 90 10	Maltose quimicamente pura	S
		1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	S
	18	Capítulo 18	Cacau e suas preparações	S

19	ex Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria, exceto os produtos das subposições 1901 20 00 e 1901 90 91	S
	1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	NS
	1901 90 91	Outros, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	NS
20	ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, exceto produtos das subposições 2008 20 19, 2008 20 39, e excluindo os produtos da posição 2002 e das subposições 2005 80 00, 2008 40 19, 2008 40 31, 2008 40 51 a 2008 40 90, 2008 70 19, 2008 70 51 e 2008 70 61 a 2008 70 98	S
	2008 20 19	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados de outro modo, com adição de álcool, com adição de açúcar, não especificados nem compreendidos em outras posições	NS
	2008 20 39		
21	ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto os produtos das subposições 2101 20 e 2102 20 19, e excluindo os produtos das subposições 2106 10, 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59	S
	2101 20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	NS
	2102 20 19	Outras leveduras mortas	NS
22	ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, exceto os produtos da posição 2207, das subposições 2204 10 11 a 2204 30 10 e da subposição 2208 40	S

	23	2302 50 00	Resíduos e desperdícios de tipo semelhante, mesmo em pellets, resultantes da moagem ou de outros tratamentos de leguminosas	S
		2307 00 19	Outras borras de vinho	S
		2308 00 19	Outro bagaço de uvas	S
		2308 00 90	Outras matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	NS
		2309 10 90	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, que não contenham amido, glicose, xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50 a 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos	S
		2309 90 10	Produtos denominados "solúveis" de peixe ou de mamíferos marinhos, dos tipos utilizados na alimentação de animais	NS
		2309 90 91	Polpas de beterraba, melaçadas, dos tipos utilizados na alimentação de animais	S
		2309 90 95	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de	S
		2309 90 99	animais, de teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	S
S-4c	24	ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados, <i>exceto os produtos da subposição 24011060</i>	S
		2401 10 60	Tabaco sun cured do tipo oriental, não destalado	NS
S-5	25	2519 90 10	Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	NS
		2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825	NS
		2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados	NS
	27	Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	NS

S-6a	28	2801	Flúor, cloro, bromo e iodo	NS
		2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	NS
		ex 2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos, exceto os produtos da subposição 2804 69 00	NS
		2805 19	<i>Metais alcalinos ou alcalino terrosos que não sódio e cálcio</i>	NS
		2805 30	<i>Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si</i>	NS
		2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico	NS
		2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum)	NS
		2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	NS
		2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não	NS
		2810 00 90	Óxidos de boro, exceto trióxido de diboro; ácidos bóricos	NS
		2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos	NS
		2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos	NS
		2813	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial	NS
		2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)	S
		2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio	S
		2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	NS
		2817 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	S

2818 10	Corindo artificial, de constituição química definido ou não	S
2818 20	<i>Óxido de alumínio (exceto o corindo artificial)</i>	NS
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio (cromo)	S
2820	Óxidos de manganés	S
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃	NS
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	NS
2823 00 00	Óxidos de titânio	S
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)	NS
ex 2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos de metais, exceto os produtos das subposições 2825 10 00 e 2825 80 00	NS
2825 10 00	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	S
2825 80 00	Óxidos de antimónio	S
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor	NS
ex 2827	Cloreto, oxicleto e hidroxicleto, exceto os produtos das subposições 2827 10 00 e 2827 32 00; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos	NS
2827 10 00	Cloreto de amónio	S
2827 32 00	Cloreto de alumínio	S
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos	NS

2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos	NS
ex 2830	Sulfuretos, exceto os produtos da subposição 2830 10 00; polissulfuretos, de constituição química definida ou não	NS
2830 10 00	Sulfuretos de sódio	S
2831	Ditionites e sulfoxilatos	NS
2832	Sulfitos; tiosulfatos	NS
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)	NS
2834 10 00	Nitritos	S
2834 21 00	Nitratos	NS
2834 29		
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não	S
ex 2836	Carbonatos, exceto os produtos das subposições 2836 20 00, 2836 40 00 e 2836 60 00; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio	NS
2836 20 00	Carbonato dissódico	S
2836 40 00	Carbonatos de potássio	S
2836 60 00	Carbonato de bário	S
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos	NS
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais	NS

2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)	NS
ex 2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos, exceto os produtos da subposição 2841 61 00	NS
2841 61 00	Permanganato de potássio	S
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas	NS
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	NS
ex 2844 30 11	Ceramais (cermets) que contenham urânio empobrecido em U-235 ou compostos deste produto, exceto em formas brutas	NS
ex 2844 30 51	Ceramais (cermets) que contenham tório ou compostos deste produto, exceto em formas brutas	NS
2845 90 90	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não, exceto deutério e compostos de deutério, hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério ou misturas e soluções que contenham estes produtos	NS
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais	NS
2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	NS
2848 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos	NS

	ex 2849	Carbonetos de constituição química definida ou não, exceto os produtos das subposições 2849 20 00 e 2849 90 30	NS
	2849 20 00	Carbonetos de silício, de constituição química definida ou não	S
	2849 90 30	Carbonetos de tungstênio, de constituição química definida ou não	S
	ex 2850 00	Hidretos, nitretos, azidas e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849	NS
	Ex 2850 00 60	Silicetos, de constituição química definida ou não	S
	2852 00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, exceto as amálgamas	NS
	2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos	NS
29	2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	S
	ex 2904	Derivados sulfonados nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados, exceto os produtos da subposição 2904 20 00	NS
	2904 20 00	Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	S
	ex 2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto os produtos da subposição 2905 45 00, e excluindo os produtos das subposições 2905 43 00 e 2905 44	S
	2905 45 00	Glicerol	NS
	2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS

ex 2907	Fenóis, exceto os produtos das subposições 2907 15 90 e ex 2907 22 00; fenóis-álcoois	NS
2907 15 90	Naftóis e seus sais, exceto 1-naftol	S
ex 2907 22 00	Hidroquinona	S
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois	NS
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	S
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
ex 2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído, exceto o produto da subposição 2912 41 00	NS
2912 41 00	Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	S
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	NS
ex 2914	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto os produtos das subposições 2914 11 00, 2914 21 00 e 2914 22 00	NS
2914 11 00	Acetona	S
2914 21 00	Cânfora	S
2914 22 00	Cicloexanona e metilcicloexanonas	S

2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	S
ex 2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto os produtos das subposições ex 2916 11 00, 2916 12 e 2916 14	NS
ex 2916 11 00	Ácido acrílico	S
2916 12	Ésteres do ácido acrílico	S
2916 14	Ésteres do ácido metacrílico	S
ex 2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto os produtos das subposições 2917 11 00, ex 2917 12 00, 2917 14 00, 2917 32 00, 2917 35 00 e 2917 36 00	NS
2917 11 00	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	S
ex 2917 12 00	Ácido adípico e seus sais	S
2917 14 00	Anidrido maleico	S
2917 32 00	Ortoftalatos de dioctilo	S
2917 35 00	Anidrido ftálico	S
2917 36 00	Ácido tereftálico e seus sais	S

ex 2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto produtos das subposições 2918 14 00, 2918 15 00, 2918 21 00, 2918 22 00 e ex 2918 29 00	NS
2918 14 00	Ácido cítrico	S
2918 15 00	Sais e ésteres do ácido cítrico	S
2918 21 00	Ácido salicílico e seus sais	S
2918 22 00	Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	S
Ex 2918 29 00	Ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos; seus sais e seus ésteres	S
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2921	Compostos de função amina	S
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas	S
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não	NS
ex 2924	Compostos de função carboxiamida e compostos de função amida do ácido carbónico, exceto os produtos da subposição 2924 23 00	S
2924 23 00	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	NS

2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina	NS
ex 2926	Compostos de função nitrilo, exceto os produtos da subposição 2926 10 00	NS
2926 10 00	Acrilonitrilo	S
2927 00 00	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos	S
2928 00 90	Outros derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	NS
2929 10	Isocianatos	S
2929 90 00	Outros compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)	NS
2930 20 00	Tiocarbamatos e ditiocarbamatos, e mono-, di- ou	NS
2930 30 00	tetrassulfuretos de tiourama; ditiocarbonatos (xantatos,	
Ex 2930 90 99	xantogenatos)	
2930 40 90	Metionina, captafol (ISO), metamidofos (ISO) e outros	S
2930 50 00	compostos organo-inorgânicos, exceto ditiocarbonatos (xantatos,	
2930 90 13	xantogenatos)	
2930 90 16		
2930 90 20		
2930 90 60		
Ex 2930 90 99		
2931 00	Outros compostos organo-inorgânicos	NS

ex 2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio, exceto os produtos das subposições 2932 12 00, 2932 13 00 e 2932 21 00	NS
2932 12 00	2-Furaldeído (furfural)	S
2932 13 00	Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	S
2932 21 00	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	S
ex 2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio), exceto os produtos da subposição 2933 61 00	NS
2933 61 00	Melamina	S
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	NS
2935 00 90	Outras sulfonamidas	S
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	NS
ex 2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), excluindo ramnose, rafinose, manose; éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	S
ex 2940 00 00	Ramnose, rafinose, manose	NS
2941 20 30	Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	NS
2942 00 00	Outros compostos orgânicos	NS

6b	31	3102 21	<i>Sulfato de amónio</i>	NS
		3102 40	<i>Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante</i>	NS
		3102 50	<i>Nitrato de sódio</i>	NS
		3102 60	<i>Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio</i>	NS
		3103 10	Superfosfatos	S
		3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do capítulo 31 apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	S
	32	ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto os produtos das posições 3204 e 3206, e excluindo os produtos das subposições 3201 20 00, 3201 90 20, ex 3201 90 90 (extratos tanantes de eucalipto), ex 3201 90 90 (extratos tanantes derivados de frutos de gambir e de mirobálano) e ex 3201 90 90 (e outros extratos tanantes de origem vegetal)	NS
		3201 20	<i>Extrato de mimosa</i>	NS
		3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do capítulo 32, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida	S
		3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na nota 3 do capítulo 32, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida	S

33	Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	NS
34	Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso	NS
35	3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína	S
	3502 90 90	Albuminatos e outros derivados das albuminas	NS
	3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501	NS
	3504 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio (cromo)	NS
	3505 10 50	Amidos e féculas esterificados ou eterificados	NS
	3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	NS
	3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	S
36	Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	NS
37	Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	NS

	38	ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, exceto os produtos das posições 3802 e 3817 00, subposições 3823 12 00 e 3823 70 00 e posição 3825, e excluindo os produtos das subposições 3809 10 e 3824 60	NS
		3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado	S
		3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto das posições 2707 ou 2902	S
		3823 12 00	Ácido oleico	S
		3823 70 00	Álcoois gordos industriais	S
		3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na nota 6 do capítulo 38	S
	S-7a	39	ex Capítulo 39	Plástico e suas obras, exceto os produtos das posições 3901, 3902, 3903 e 3904, subposições 3906 10 00, 3907 10 00, 3907 60 e 3907 99, posições 3908 e 3920 e subposições ex 3921 90 10 e 3923 21 00
		3901	Polímeros de etileno, em formas primárias	S
		3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias	S
		3903	Polímeros de estireno, em formas primárias	S
		3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias	S
		3906 10 00	Poli(metacrilato de metilo)	S
		3907 10 00	Poliacetais	S

		3907 60	Poli(tereftalato de etileno), <i>exceto os produtos da subposição 3907 60 20</i>	S
		3907 60 20	<i>Poli(tereftalato de etileno) em formas primárias com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais</i>	NS
		3907 99	Outros poliésteres, exceto os não saturados	S
		3908	Poliamidas em formas primárias	S
		3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte nem associadas a outras matérias	S
		Ex 3921 90 10	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres, exceto os produtos alveolares e excluindo as folhas e chapas, onduladas	S
		3923 21 00	Sacos, bolsas e cartuchos de polímeros de etileno	S
S-7b	40	ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, exceto os produtos da posição 4010	NS
		4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	S
S-8a	41	ex 4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo, exceto os produtos das subposições 4104 41 19 e 4104 49 19	S
		ex 4106 31 00	Couros e peles, depilados, de suínos, curtidos ou em crosta, no estado húmido (incluindo wet-blue), mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	NS
		4106 32 00		
		4107	Couros preparados após curtimento ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	S

		4112 00 00	Couros preparados após curtimento ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	S
		ex 4113	Couros preparados após curtimento ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, mesmo divididos, exceto os couros da posição 4114, e excluindo os produtos da subposição 4113 10 00	NS
		4113 10 00	De caprinos	S
		4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	S
		4115 10 00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	S
S-8b	42	ex Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa; exceto os produtos das posições 4202 e 4203	NS
		4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel	S
		4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído	S
	43	Capítulo 43	Peles com pelo e peles artificiais; peles com pelo artificiais	NS

S-9a	44	ex Capítulo 44	Madeira e obras de madeira, exceto os produtos das posições 4410, 4411 e 4412, subposições 4418 10, 4418 20 10, 4418 71 00, 4420 10 11, 4420 90 10 e 4420 90 91; carvão vegetal	NS
		4410	Painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	S
		4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	S
		4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes	S
		4418 10	Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, de madeira	S
		4418 20 10	Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeiras tropicais referidas na nota complementar 3 do capítulo 44	S
		4418 71 00	Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), para pavimentos (pisos) em mosaico, de madeira	S
		4420 10 11	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeiras tropicais referidas na nota complementar 3 do capítulo 44; madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, e artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94, de madeiras tropicais referidas na nota complementar 3 do capítulo 44	S
		4420 90 10		
		4420 90 91		
S-9b	45	ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras, exceto os produtos da posição 4503	NS
		4503	Obras de cortiça natural	S
	46	Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	S

S-11a	50	Capítulo 50	Seda	S
	51	ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros, exceto os produtos da posição 5105; fios e tecidos de crina	S
	52	Capítulo 52	Algodão	S
	53	Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	S
	54	Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	S
	55	Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	S
	56	Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria	S
	57	Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis	S
	58	Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	S
	59	Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis	S
	60	Capítulo 60	Tecidos de malha ou croché	S
S-11b	61	Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	S
	62	Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	S
	63	Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos	S
S-12a	64	Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; e suas partes	S

S-12b	65	Capítulo 65	Chapéus e artefactos semelhantes	NS
	66	Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes	S
	67	Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	NS
S-13	68	Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou matérias semelhantes	NS
	69	Capítulo 69	Produtos cerâmicos	S
	70	Capítulo 70	Vidro e suas obras	S
S-14	71	ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto os produtos da posição 7117	NS
		7117	Bijutaria	S
S-15a	72	7202	Ferro-ligas	S
	73	Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço	NS
S-15b	74	Capítulo 74	Cobre e suas obras	S
	75	7505 12 00	Barras, perfis e fios, de ligas de níquel	NS
		7505 22 00	Fios, de ligas de níquel	NS
		7506 20 00	Chapas, tiras e folhas, de ligas de níquel	NS
		7507 20 00	Acessórios para tubos, de níquel	NS
	76	ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, exceto os produtos da posição 7601	S

78	ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, exceto os produtos da posição 7801	S
	7801 99	<i>Chumbo em formas brutas, exceto chumbo afinado, n.e. em 7801</i>	NS
79	ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, exceto os produtos das posições 7901 e 7903	S
81	ex Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias, exceto os produtos das subposições 8101 10 00, 8101 94 00, 8102 10 00, 8102 94 00, 8104 11 00, 8104 19 00, 8107 20 00, 8108 20 00, 8108 30 00, 8109 20 00, 8110 10 00, 8112 21 90, 8112 51 00, 8112 59 00, 8112 92 e 8113 00 20	S
	8101 94 00	<i>Tungsténio em formas brutas (volfrâmio), incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização</i>	NS
	8104 11 00	<i>Magnésio em formas brutas, contendo, pelo menos, 99,8 %, em peso, de magnésio</i>	NS
	8104 19 00	<i>Magnésio em formas brutas (excl. 8104 11)</i>	NS
	8107 20 00	<i>Cádmio em formas brutas; pós</i>	NS
	8108 20 00	<i>Titânio em formas brutas; pós</i>	NS
	8108 30 00	<i>Desperdícios, resíduos e sucata de titânio</i>	NS
82	Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; suas partes de metais comuns	S
83	Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns	S

S-16	84	ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, exceto os produtos das subposições 8401 10 00 e 8407 21 10	NS
		8401 10 00	Reatores nucleares	S
		8407 21 10	Motores do tipo fora-de-borda, de cilindrada não superior a 325 cm3	S
	85	ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, exceto os produtos das subposições 8516 50 00, 8517 69 39, 8517 70 15, 8517 70 19, 8519 20, 8519 30, 8519 81 11 a 8519 81 45, 8519 81 85, 8519 89 11 to 8519 89 19, posições 8521, 8525 e 8527, subposições 8528 49, 8528 59 e 8528 69 a 8528 72, posição 8529 e subposições 8540 11 e 8540 12	NS
		8516 50 00	Fornos de micro-ondas	S
		8517 69 39	Aparelhos recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia, exceto recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	S
		8517 70 15	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo, exceto antenas para aparelhos de radiotelefonia ou radiotelegrafia; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	S
		8517 70 19		
		8519 20	Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento; pratos de gira-discos	S
		8519 30		
		8519 81 11 a 8519 81 45	Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som	S
		8519 81 85	Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas, exceto de cassetes	S
		8519 89 11 a 8519 89 19	Outros aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som	S

	8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos, <i>exceto os produtos da subposição 85219000</i>	S	
	8521 90 00	<i>Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução (excluindo aparelhos de fita magnética) (1988-1991); aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos (excluindo gravadores de fita magnética e câmaras de vídeo) (1992-2500)</i>	NS	
	8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	S	
	8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	S	
	8528 49	Monitores e projetores que não incorporem aparelho recetor de televisão, exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	S	
	8528 59			
	8528 69 a			
	8528 72			
	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528	S	
	8540 11	Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo, a cores, ou a preto e branco ou outros monocromos	S	
	8540 12 00			
S-17a	86	Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	NS

S-17b	87	ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, exceto os produtos das posições 8702, 8703, 8704, 8705, 8706 00, 8707, 8708, 8709, 8711, 8712 00 e 8714	NS
		8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista	S
		8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida	S
		8704	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias	S
		8705	Veículos automóveis para usos especiais [por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes (caminhões-guindastes), veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras), veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos], exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias	S
		8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	S
		8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas	S
		8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	S
		8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	S
		8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	S
		8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor	S
		8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713	S

	88	Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes	NS	
	89	Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	NS	
S-18	90	Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios	S	
	91	Capítulo 91	Artigos de relojoaria	S	
	92	Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	NS	
S-20	94	ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, exceto os produtos da posição 9405	NS	
		9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	S	
		95	ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto os produtos das subposições 9503 00 35 a 9503 00 99	NS
			9503 00 35 a 9503 00 99	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	S
		96	Capítulo 96	Artefactos diversos	NS

ANEXO VI

Normas de aplicação do artigo 8.º

1. As disposições do artigo 8.º aplicam-se sempre que a percentagem referida no artigo 8.º, n.º 1, seja superior a 17,5 %.
2. As disposições do artigo 8.º são aplicáveis para cada uma das Secções do SPG 11 a) e 11 b), sempre que a percentagem referida no artigo 8.º, n.º 1, exceda 14,5 %.

ANEXO VII

Normas de aplicação do capítulo III

1. Para efeitos da Secção III, entende-se por "país vulnerável" um país:
 - a) Cujas sete maiores secções, em termos de valor, das suas importações SPG para a União Europeia dos produtos enumerados no anexo IX representem mais do que o limiar de 75 % em valor do total das suas importações de produtos enumerados no anexo IX, em média, durante os três últimos anos consecutivos;
 - e
 - b) Cujas importações de produtos enumerados no anexo IX para a União Europeia representem menos do que o limiar de 2 % em valor do total das importações para a União Europeia dos produtos enumerados no anexo IX originários dos países constantes do anexo II, em média, durante os três últimos anos consecutivos.
2. Para efeitos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), os dados a utilizar em aplicação do n.º 1 são os que se encontravam disponíveis em 1 de setembro do ano anterior ao ano do pedido referido no artigo 10.º, n.º 1.
3. Para efeitos do artigo 11.º, os dados a utilizar em aplicação do n.º 1 são os dados disponíveis em 1 de setembro do ano anterior ao ano de adoção da decisão mencionada no artigo 11.º, n.º 2.

ANEXO VIII

Convenções a que se refere o artigo 9.º

PARTE A

Principais convenções da ONU/OIT relativas aos direitos humanos e aos direitos dos trabalhadores

1. Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948)
2. Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)
3. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966)
4. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)
5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)
6. Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)
7. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
8. Convenção sobre o Trabalho Forçado, n.º 29 (1930)

9. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, N.º 87 (1948)
10. Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e Negociação Coletiva, N.º 98 (1949)
11. Convenção sobre a Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Valor Igual, N.º 100 (1951)
12. Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, N.º 105 (1957)
13. Convenção sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, N.º 111 (1958)
14. Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, N.º 138 (1973)
15. Convenção sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e Ação Imediata com vista à sua Eliminação, N.º 182 (1999)

PARTE B

Convenções relativas ao ambiente e aos princípios da governação

16. Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (1973)
17. Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono (1987)
18. Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação (1989)
19. Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (1992)
20. Convenção-quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas (1992)
21. Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000)
22. Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001)
23. Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (1998)
24. Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes (1961)
25. Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas (1971)
26. Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas (1988)
27. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2004)

ANEXO IX

Lista de produtos incluídos no regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b)

Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC. Quando são indicados códigos "ex" NC, as preferências pautais são determinadas pelo código NC e pela descrição em conjunto.

As rubricas de produtos com um código NC marcadas com um asterisco estão sujeitas às condições previstas nas disposições comunitárias aplicáveis.

A coluna "Secção" enumera as secções do SPG (artigo 2.º, alínea g))

A coluna "Capítulo" enumera os capítulos da NC abrangidos por uma secção do SPG (artigo 2.º, alínea h))

Por motivos de simplificação, os produtos são listados por grupos. Esses grupos podem incluir produtos relativamente aos quais os direitos da Pauta Aduaneira Comum foram retirados ou suspensos.

Secção	Capítulo	Código NC	Designação das mercadorias	
S-1a	01	0101 10 90	Animais vivos reprodutores de raça pura, da espécie asinina e outros	
		0101 90 19	Animais vivos da espécie cavalari, exceto reprodutores de raça pura, excluindo os destinados a abate	
		0101 90 30	Animais vivos da espécie asinina, exceto reprodutores de raça pura	
		0101 90 90	Animais vivos da espécie mular	
		0104 20 10*	Animais vivos reprodutores de raça pura da espécie caprina	
		0106 19 10	Coelhos domésticos vivos	
		0106 39 10	Pombos vivos	
	02	0205 00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas	
		0206 80 91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalari, asinina e mular, frescas ou refrigeradas, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	
		0206 90 91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalari, asinina e mular, congeladas, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	

0207 14 91	Fígados, congelados, de galos ou de galinhas	
0207 27 91	Fígados, congelados, de perus ou de peruas	
0207 36 89	Fígados, congelados, de patos, de gansos ou de pintadas, exceto fígados gordos (foie gras) de patos ou de gansos	
ex 0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, exceto produtos da subposição 0208 90 55	
0210 99 10	Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	
0210 99 59	Miudezas de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, exceto pilares de diafragma e diafragmas	
0210 99 60	Miudezas de animais das espécies ovina ou caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)	
0210 99 80	Miudezas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), exceto de fígados de aves domésticas, excluindo animais das espécies suína doméstica, bovina, ovina ou caprina	

04	0403 10 51	Iogurte aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	
	0403 10 53		
	0403 10 59		
	0403 10 91		
	0403 10 93		
	0403 10 99		
	0403 90 71	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	
	0403 90 73		
	0403 90 79		
	0403 90 91		
	0403 90 93		
	0403 90 99		
	0405 20 10	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 %, mas não superior a 75 %	
	0405 20 30		
	0407 00 90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, exceto de aves domésticas	
0409 00 00	Mel natural		
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições		
05	0511 99 39	Esponjas naturais de origem animal, outras que não em bruto	

S-1b	03	Chapter 3 ²³	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	
S-2a	06	Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	
S-2b	07	0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	
		0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	
		0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	
		0704	Couve, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	
		0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas	
		0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	
		ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de maio a 31 de outubro	
		0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	

²³ Para os produtos da subposição 030613, o direito é de 3,6%.

0709 20 00	Espargos (aspargos), frescos ou refrigerados	
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas	
0709 40 00	Aipo, exceto aipo-rábano, fresco ou refrigerado	
0709 51 00	Cogumelos, frescos ou refrigerados, exceto os produtos da subposição 0709 59 50	
ex 0709 59		
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	
0709 60 99	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, frescos ou refrigerados, exceto pimentos doces ou pimentões, excluindo os destinados ao fabrico de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de Capsicum, e excluindo os destinados ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinoides	
0709 70 00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	
0709 90 10	Saladas, frescas ou refrigeradas, exceto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	
0709 90 20	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados	

0709 90 31*	Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite	
0709 90 40	Alcaparras, frescas ou refrigeradas	
0709 90 50	Funcho, fresco ou refrigerado	
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	
ex 0709 90 80	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 de julho a 31 de outubro	
0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, exceto os produtos da subposição 0711 20 90	
ex 0712	Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, exceto azeitonas e os produtos das subposições 0712 90 19	

	0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	
	0714 20 10*	Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	
	0714 20 90	Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em pellets, exceto frescas e inteiras, destinadas à alimentação humana	
	0714 90 90	Tupinambos e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro	
08	0802 11 90	Amêndoas, frescas ou secas, mesmo sem casca, exceto amargas	
	0802 12 90		
	0802 21 00	Avelãs (<i>Corylus</i> spp.), frescas ou secas, mesmo sem casca	
	0802 22 00		
	0802 31 00	Nozes, frescas ou secas, mesmo sem casca	
	0802 32 00		
	0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	

0802 50 00	Pistácios, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	
0802 60 00	Noz de macadâmia fresca ou seca, mesmo sem casca ou pelada	
0802 90 50	Pinhões, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	
0802 90 85	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	
0803 00 11	Plátanos, frescos	
0803 00 90	Bananas, incluindo os plátanos (plantains), secas	
0804 10 00	Tâmaras, frescas ou secas	
0804 20 10	Figos, frescos ou secos	
0804 20 90		
0804 30 00	Ananases, frescos ou secos	
0804 40 00	Abacates, frescos ou secos	
ex 0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas, e clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos, de 1 de março a 31 de outubro	

0805 40 00	Toranjás e pomelos, frescos ou secos	
0805 50 90	Limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia), frescas ou secas	
0805 90 00	Outros citrinos, frescos ou secos	
ex 0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 1 de janeiro a 20 de julho e de 21 de novembro a 31 de dezembro, exceto uvas da variedade Imperador (Vitis vinifera cv.), de 1 de dezembro a 31 de dezembro	
0806 10 90	Outras uvas, frescas	
ex 0806 20	Uvas secas (passas), exceto os produtos da subposição ex 0806 20 30 apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2 kg	
0807 11 00	Melões e melancias, frescos	
0807 19 00		
0808 10 10	Maçãs para sidra, frescas, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro	
0808 20 10	Peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro	
ex 0808 20 50	Outras peras, frescas, de 1 de maio a 30 de junho	

0808 20 90	Marmelos, frescos	
ex 0809 10 00	Damascos, frescos, de 1 de janeiro a 31 de maio e de 1 de agosto a 31 de dezembro	
0809 20 05	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas	
ex 0809 20 95	Cerejas, frescas, de 1 de janeiro a 20 de maio e de 11 de agosto a 31 de dezembro, exceto ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	
ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas, de 1 de janeiro a 10 de junho e de 1 de outubro a 31 de dezembro	
ex 0809 40 05	Ameixas, frescas, de 1 de janeiro a 10 de junho e de 1 de outubro a 31 de dezembro	
0809 40 90	Abrunhos, frescos	
ex 0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de janeiro a 30 de abril e de 1 de agosto a 31 de dezembro	
0810 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	

0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>), frescos	
0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i> , frescos	
0810 40 90	Outras frutas do género <i>Vaccinium</i> , frescas	
0810 50 00	Quivis, frescos	
0810 60 00	Duriangos (<i>duriões</i>), frescos	
0810 90 50	Groselhas, incluído o <i>cassis</i> , frescas	
0810 90 60		
0810 90 70		
0810 90 95	Outras frutas frescas	
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado	
0813 10 00	Damascos, secos	

0813 20 00	Ameixas	
0813 30 00	Maçãs, secas	
0813 40 10	Pêssegos, incluindo as nectarinas, secos	
0813 40 30	Peras, secas	
0813 40 50	Papaias (mamões), frescas	
0813 40 95	Outras frutas, secas, exceto as das posições 0801 a 0806	
0813 50 12	Misturas de frutas secas (exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), de papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, mas sem ameixas	
0813 50 15	Outras misturas de frutas secas (exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), sem ameixas	
0813 50 19	Misturas de frutas secas (exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), com ameixas	
0813 50 31	Misturas constituídas exclusivamente de nozes tropicais das posições 0801 e 0802	

		0813 50 39	Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802, exceto de nozes tropicais	
		0813 50 91	Outras misturas de frutas secas e de frutas de casca rija do capítulo 8, com ameixas ou figos	
		0813 50 99	Outras misturas de frutas secas e de frutas de casca rija do capítulo 8	
		0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	
S-2c	09	Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias	
S-2d	10	ex 1008 90 90	Quinoa	

	11	1104 29 18	Grãos de cereais descascados exceto cevada, aveia, milho, arroz e trigo.	
		1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata	
		1106 10 00	Farinhas, sêmolos e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	
		1106 30	Farinhas, sêmolos e pós, dos produtos do capítulo 8	
		1108 20 00	Inulina	
	12	ex Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens, exceto os produtos das subposições 1212 91 e 1212 99 20;	
	13	Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais	
S-3	15	1501 00 90	Gorduras de aves domésticas, exceto as referidas nas posições 0209 ou 1503	
		1502 00 90	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503 e excluindo as destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	

1503 00 19	Estearina solar e óleo-estearina, exceto os destinados a usos industriais	
1503 00 90	Óleo de banha de porco, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo, exceto óleo de sebo destinado a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1505 00 10	Suarda em bruto	
1507	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1508	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1511 10 90	Óleo de palma, em bruto, exceto o destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	
1511 90	Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, exceto óleo, em bruto	

1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	

	1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do capítulo 15, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	
	1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do capítulo 15, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	1521 90 99	Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada, exceto em bruto	
	1522 00 10	Dégras	
	1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização (soapstocks), exceto as que contenham óleo com características de azeite de oliveira	

S-4a	16	1601 00 10	Enchidos e produtos semelhantes, de fígado, e preparações alimentícias à base de fígado	
		1602 20 10	Fígados de ganso ou de pato, preparados ou conservados	
		1602 41 90	Pernas e respetivos pedaços, preparados ou conservados, da espécie suína, exceto da espécie suína doméstica	
		1602 42 90	Pás e respetivos pedaços, preparados ou conservados, da espécie suína, exceto da espécie suína doméstica	
		1602 49 90	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, incluindo misturas, da espécie suína, exceto da espécie suína doméstica	
		1602 50 31, 1602 50 95	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, cozidas, da espécie bovina, mesmo em recipientes hermeticamente fechados	
		1602 90 31	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho	
		1602 90 69	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de ovinos ou de caprinos, que não contenham carne ou miudezas da espécie bovina e que não contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	
		1602 90 72		
		1602 90 74		
		1602 90 76		
		1602 90 78		
1602 90 99				

		1603 00 10	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	
		1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	
		1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	
S-4b	17	1702 50 00	Frutose quimicamente pura	
		1702 90 10	Maltose quimicamente pura	
		1704 ²⁴	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	
	18	Capítulo 18	Cacau e suas preparações	
	19	Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria	
	20	Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas	

²⁴ Para os produtos da subposição 1704 10 90, o direito específico é limitado a 16% do valor aduaneiro.

21	ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto os produtos das subposições 2106 10, 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59	
22	ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, exceto os produtos das subposições 2204 10 11 a 2204 30 10 e da subposição 2208 40	
23	2302 50 00	Resíduos e desperdícios de tipo semelhante, mesmo em pellets, resultantes da moagem ou de outros tratamentos de leguminosas	
	2307 00 19	Outras borras de vinho	
	2308 00 19	Outro bagaço de uvas	
	2308 00 90	Outras matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	

		2309 10 90	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, que não contenham amido, glicose, xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50 a 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos	
		2309 90 10	Produtos denominados "solúveis" de peixe ou de mamíferos marinhos, dos tipos utilizados na alimentação de animais	
		2309 90 91	Polpas de beterraba, melaçadas, dos tipos utilizados na alimentação de animais	
		2309 90 95	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	
		2309 90 99		
S-4c	24	Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados	

S-5	25	2519 90 10	Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	
		2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825	
		2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados	
	27	Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	
S-6a	28	2801	Flúor, cloro, bromo e iodo	
		2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	
		ex 2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos, exceto os produtos da subposição 2804 69 00	
		2805 19	<i>Metais alcalinos ou alcalino terrosos que não sódio e cálcio</i>	

2805 30	<i>Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si</i>	
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico	
2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum)	
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não	
2810 00 90	Óxidos de boro, exceto trióxido de diboro; ácidos bóricos	
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos	
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos	
2813	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial	
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)	

2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio	
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	
2817 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	
2818 10	Corindo artificial, de constituição química definido ou não	
2818 20	<i>Óxido de alumínio (exceto o corindo artificial)</i>	
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio (cromo)	
2820	Óxidos de manganés	
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃	
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	
2823 00 00	Óxidos de titânio	
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)	

2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais	
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor	
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos	
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos	
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos	
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não	
2831	Ditionites e sulfoxilatos	
2832	Sulfitos; tiosulfatos	
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)	

2834 10 00	Nitritos	
2834 21 00	Nitratos	
2834 29		
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não	
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio	
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos	
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais	
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)	
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos	
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas	

2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	
ex 2844 30 11	Ceramais (cermets) que contenham urânio empobrecido em U235 ou compostos deste produto, exceto em formas brutas	
ex 2844 30 51	Ceramais (cermets) que contenham tório ou compostos deste produto, exceto em formas brutas	
2845 90 90	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não, exceto deutério e compostos de deutério, hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério ou misturas e soluções que contenham estes produtos	
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais	
2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	

	2848 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos	
	2849	Carbonetos de constituição química definida ou não	
	2850 00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849	
	2852 00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, exceto as amálgamas	
	2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos	
29	2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	
	2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados	

ex 2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto os produtos das subposições 2905 43 00 e 2905 44	
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2907	Fenóis; fenóis-álcoois	
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois	
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	

2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído	
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	
2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	

2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metals (exceto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2921	Compostos de função amina	
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas	

	2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não	
	2924	Compostos de função carboxiamida e compostos de função amida do ácido carbónico	
	2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina	
	2926	Compostos de função nitrilo	
	2927 00 00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	
	2928 00 90	Outros derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	
	2929 10	Isocianatos	
	2929 90 00	Outros compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)	
	2930 20 00	Tiocarbamatos e ditiocarbamatos, e mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama; ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	
	2930 30 00		
	Ex 2930 90 99		

2930 40 90	Metionina, captafol (ISO), metamidofos (ISO) e outros compostos organo-inorgânicos, exceto ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	
2930 50 00		
2930 90 13		
2930 90 16		
2930 90 20		
2930 90 60		
Ex 2930 90 99		
2931 00	Outros compostos organo-inorgânicos	
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio	
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	
2935 00 90	Outras sulfonamidas	
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	

		2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	Correção de acordo com a descrição da NC
		2941 20 30	Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	
		2942 00 00	Outros compostos orgânicos	
S-6b	31	3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)	
		3103 10	Superfósforos	
		3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do capítulo 31 apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	

32	ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excluindo os produtos das subposições 3201 20 00, 3201 90 20, ex 3201 90 90 (extratos tanantes de eucalipto), ex 3201 90 90 (extratos tanantes derivados de frutos de gambir e de mirobâlano) e ex 3201 90 90 (e outros extratos tanantes de origem vegetal)	
33	Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	
34	Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso	

35	3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína	
	3502 90 90	Albuminatos e outros derivados das albuminas	
	3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501	
	3504 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio (cromo)	
	3505 10 50	Amidos e féculas esterificados ou eterificados	
	3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	
	3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	

	36	Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	
	37	Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	
	38	ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, exceto os produtos das subposições 3809 10 e 3824 60	
S-7a	39	Capítulo 39	Plásticos e suas obras	
S-7b	40	Capítulo 40	Borracha e suas obras	
S-8a	41	ex 4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo, exceto os produtos das subposições 4104 41 19 e 4104 49 19	
		ex 4106 31 00	Couros e peles, depilados, de suínos, curtidos ou em crosta, no estado húmido (incluindo wet-blue), mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	
		4106 32 00		

	4107	Couros preparados após curtimento ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	
	4112 00 00	Couros preparados após curtimento ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	
	4113	Couros preparados após curtimento ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimento e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	
	4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	
	4115 10 00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	

S-8b	42	Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	
	43	Capítulo 43	Peles com pelo e peles artificiais; peles com pelo artificiais	
S-9a	44	Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	
S-9b	45	Capítulo 45	Cortiça e suas obras	
	46	Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	
S-11a	50	Capítulo 50	Seda	
	51	ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros, exceto os produtos da posição 5105; fios e tecidos de crina	
	52	Capítulo 52	Algodão	
	53	Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	
	54	Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	
	55	Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	

	56	Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria	
	57	Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis	
	58	Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	
	59	Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis	
	60	Capítulo 60	Tecidos de malha ou croché	
S-11b	61	Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	
	62	Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	
	63	Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos	
S-12a	64	Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; e suas partes	

S-12b	65	Capítulo 65	Chapéus e artefactos semelhantes	
	66	Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes	
	67	Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	
S-13	68	Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou matérias semelhantes	
	69	Capítulo 69	Produtos cerâmicos	
	70	Capítulo 70	Vidro e suas obras	
S-14	71	Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas	
S-15a	72	7202	Ferro-ligas	
	73	Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço	

S-15b	74	Capítulo 74	Cobre e suas obras	
	75	7505 12 00	Barras, perfis e fios, de ligas de níquel	
		7505 22 00	Fios, de ligas de níquel	
		7506 20 00	Chapas, tiras e folhas, de ligas de níquel	
		7507 20 00	Acessórios para tubos, de níquel	
	76	ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, exceto os produtos da posição 7601	
	78	ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, exceto os produtos da posição 7801	
		7801 99	<i>Chumbo em formas brutas, exceto chumbo afinado, n.e. em 7801</i>	
	79	ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, exceto os produtos das posições 7901 e 7903	

	81	ex Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias, exceto os produtos das subposições 8101 10 00, 8101 94 00, 8102 10 00, 8102 94 00, 8104 11 00, 8104 19 00, 8107 20 00, 8108 20 00, 8108 30 00, 8109 20 00, 8110 10 00, 8112 21 90, 8112 51 00, 8112 59 00, 8112 92 e 8113 00 20	
	82	Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; suas partes de metais comuns	
	83	Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns	
S-16	84	Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, suas partes	
	85	Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios	

S-17a	86	Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	
S-17b	87	Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	
	88	Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes	
	89	Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	
S-18	90	Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios	
	91	Capítulo 91	Artigos de relojoaria	
	92	Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	

S-20	94	Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas	
	95	Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios	
	96	Capítulo 96	Artefactos diversos	
